



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 07/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5025

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 07/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 15 de maio de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000505-3****RECORRENTE: JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000432-8****RECORRENTE: JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000279-3****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001144-0****IMPETRANTE: DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR****ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO****IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DO TITULAR. AFASTAMENTO DO SUPLENTE DO EXERCÍCIO DO REFERIDO CARGO. SUPERVENIENTE REINTEGRAÇÃO DO TITULAR POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TSE sem efeito suspensivo. PRELIMINARES. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS CONTRA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. EXEGESE DO ART. 26, DO RITJ/RR. MÉRITO: REINTEGRAÇÃO DO TITULAR AO CARGO. DECISÃO DO TSE PERFECTIBILIZADA PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMAS APLICÁVEIS A REPRESENTAÇÃO MOVIDA CONTRA PARLAMENTAR. HIPÓTESE DISTINTA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Merece rejeição as preliminares de inadmissibilidade do 'mandamus' contra o cumprimento de decisão judicial e de incompetência desta Corte de Justiça para julgar o presente 'writ', porquanto, infere-se da exordial que o impetrante insurge-se contra a forma pela qual a autoridade coatora reempossou o Deputado George da Silva Melo, sem tecer questionamento contra a decisão proferida pelo TSE. 2. Não há que se falar em vulneração dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o ato administrativo praticado pela autoridade coatora que culminou na reintegração do titular de cargo eletivo, cujo procedimento apenas fez cumprir a decisão proferida pelo eg. TSE no Recurso Ordinário nº N° 1904-61, sem que tal procedimento venha configurar o alegado abuso de poder, em face de o TSE ou TRE/RR não haver encaminhado ofício, mandado de citação ou intimação para cumprimento da referida ordem judicial. 3. Não se aplica ao caso concreto, as normas regimentais previstas nos artigos 92, inciso V, 92-A, 92-B, 92-C e

92-E, § único, do Regimento Interno da ALE/RR, pois regulamentam o procedimento administrativo de representação movida contra parlamentares, portanto, situação que se afigura totalmente diversa aos fatos expostos nos presentes autos, que se refere à reintegração do titular de cargo de Deputado Estadual, por força de decisão proferida pelo TSE. 4. Ausência de direito líquido e certo ou de ilegalidade do ato administrativo impugnado. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denego a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Mauro Campello, e Gursen De Miranda, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001692-8**

**IMPETRANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉRIC SILVA PEREIRA contra suposto ato ilegal, da lavra do Governador do Estado de Roraima, consistente na publicação dos Decretos nº 14.711-E e 14.721-E, que promoveram a litisconsorte passiva Débora Alves Monteiro da Cruz e o impetrante, respectivamente, para a 12ª (décima segunda) vaga - classe D e 2ª (segunda) vaga - classe C.

Na inicial, alega que participou da promoção gerada pelo edital nº 002/12, que deflagrou a instauração do processo de promoções para a carreira de delegado de polícia e que tal ato foi ilegal, argumentando que a litisconsorte passiva alcançou colocação melhor que a dele, na promoção por antiguidade, quando, na realidade, teria 1 (um) dia a menos, em razão de um afastamento, fato que o tornaria mais antigo e asseguraria uma classificação melhor.

Ao final, requer a concessão da segurança para a sua reclassificação, a título de promoção, para a classe especial D, bem como o recebimento da diferença salarial.

Notificado, o Governador do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (certidão de fl. 166).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se às fls. 32-42.

A litisconsorte passiva Débora Alves Monteiro da Cruz manifestou-se às fls. 55-165.

A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da segurança (fls. 167-174).

É o sucinto relato. Decido.

No tocante à preliminar levantada pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que teria ocorrido a decadência em relação ao ato administrativo praticado em 20 de março de 2006, não lhe assiste razão, pois o impetrante não se insurge contra tal ato, e, sim, com o fato de que a promoção não respeitou a antiguidade.

Logo, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado em 29 de novembro de 2012 e a promoção para a carreira de Delegado ocorreu em 09 de novembro de 2012, não há o que se falar em decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

No mérito, é evidente a inadequação da via eleita.

Primeiro, porque os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, de modo que o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança deve ser demonstrado em prova pré-constituída.

Segundo, porque a jurisprudência tem entendido que "direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos" (REsp nº 10.168-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20/04/1992, p. 5256).

Vale a pena relembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ed. Malheiros, 26ª ed., págs. 36/37).

No presente caso, as afirmações do impetrante não resistem a uma análise mais aprofundada, diante dos documentos apresentados pela litisconsorte Débora Alves Monteiro da Cruz, tendo em vista que ela apresentou documentos, presumidamente idôneos, a atestar que não possui nenhum afastamento que possa ser computado.

Diante dos documentos apresentados, afigura-se enorme impasse. De um lado, as portarias publicadas, das quais sobeja lacuna temporal de 1 (um) dia, na data de 20 de março de 2006. De outra banda, os documentos acostados pela litisconsorte em que, para a Administração Pública, não houve falta/ausência alguma a ensejar falta na folha de frequência, desconto na remuneração e diminuição no cômputo de dias de efetivo exercício.

Para decidir a questão, seria necessário apurar se de fato, como afirmado pela litisconsorte, ocorreu erro material na publicação da portaria ou se a Administração Pública não considerou o afastamento, o que é defeso em rito sumaríssimo, o qual não comporta dilação probatória.

Desta feita, em uma análise superficial, não se constata ilegalidade no ato administrativo ora contestado pelo impetrante, que promoveu a Delegada Débora à classe D, já que foi praticado com fundamento no critério de antiguidade, levando em consideração os registros e, principalmente, a certidão de serviço exarada pelo Poder Executivo, documentos que se presumem verdadeiros, em princípio.

Neste contexto, é correto afirmar que o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito líquido e certo.

Corroborando com o raciocínio acima, colaciono os julgados abaixo:

TJDF: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ.

É sabido que, para a concessão de ordem em mandado de segurança, a parte deve demonstrar, de plano, a configuração do direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória a posteriori.

(...)

(20110020024549AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 02/06/2011 p. 182).

STJ: CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIIDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.227/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Ante o exposto, em face da ausência de direito líquido e certo, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001489-9**

**IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por GIANNE DELGADO GOMES em face de ato do Secretário de Estado da Segurança Pública consistente na expedição do Edital de Promoção nº 002/2012 publicado no DOE nº 1899, de 24.10.2012 por meio do qual se deflagrou a instauração de processo para o concurso das promoções da carreira dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima, nos termos do art. 15 do Decreto nº 14.529-E.

Alegou a impetrante, em síntese, que diante da classificação provisória divulgada no referido concurso de promoção e, em consulta ao item 07 do Edital, constatou que eventuais recursos deveriam ser interpostos nos dias 02,03 e 04 de novembro de 2012, feriado e final de semana respectivamente.

Acrescentou que, mantidas tais datas, restaria cerceada em seu direito de recorrer visto que não teria como obter durante o feriado e final de semana as certidões e documentos necessários à instrução do recurso.

Requeru a concessão de liminar para suspender a eficácia do item 7.1 do Edital de Promoção nº 002/2002, possibilitando-a a interpor o recurso e a respectiva documentação nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2012.

Às fls.27/28, durante o plantão judiciário, o Des. Ricardo Oliveira deferiu parcialmente a liminar a fim de permitir, em relação à impetrante, a dilação de prazo pleiteada até as 18hs do primeiro dia útil subsequente (05/11/2012), sendo ressalvado que cumpriria à mesma o recolhimento das custas no prazo de 05 dias.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento às fls. 40.

Às fls. 42/43, a impetrante, através de seu advogado constituído nos autos, informou que, com a prorrogação do prazo para oferecimento do recurso e o encerramento do concurso de promoção, o presente mandamus restaria prejudicado ante a superveniente perda do objeto, e, ato contínuo, requereu a isenção das custas iniciais, visto que, segundo aduz, a autoridade apontada como coatora é quem deu causa à impetração, ao fazer publicar ato ilícito e contrário ao direito da então candidata.

Às fls. 50/54, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo devido à perda do objeto, porém, em relação às custas iniciais, o parecer é pela indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante ajuizou a inicial deste mandamus sem promover o recolhimento das custas judiciais e tampouco requereu, sob as penas da lei, os benefícios da justiça gratuita, que a isentaria das taxa inicial, a partir da declaração de hipossuficiência.

Intimada ao recolhimento, quedou-se inerte, e posteriormente apresentou petição requerendo isenção das custas sob a alegação de que foi a autoridade coatora quem deu causa à impetração ao contrariar direito da então candidata.

Em que pese os argumentos, não deve ser deferido o pedido de isenção das custas.

O que se constata dos autos é que a requerente aguardou o julgamento da liminar para, somente agora, quando a decisão lhe foi favorável, pleitear a isenção das custas, ante o argumento de que a autoridade coatora foi quem deu causa à impetração.

Ora, é cediço que cabe ao impetrante juntar à inicial o comprovante de pagamento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento liminar da peça exordial.

Embora, durante o plantão, a liminar tenha sido parcialmente deferida e, com base no princípio da confiança, determinado à impetrante o devido recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, verifica-se que tal incumbência não foi cumprida.

Se a requerente entende que a autoridade coatora é a responsável pelo pagamento das custas, deverá requerer na via própria e não deixar de cumprir o que lhe é devido, sob pena de ser compreendido tal ato como litigância de má-fé, com a inscrição do nome da impetrante na dívida ativa do estado.

Nesse passo, como bem mencionado no parecer ministerial:

"a partir do momento em que buscou a tutela jurisdicional e dela obteve resposta (frise-se, a decisão liminar permitiu à Impetrante a necessária dilação do prazo recursal da Promoção para Delegado de Polícia), cabe-lhe, tão somente, o pagamento das custas judiciais devidas, sob o espectro de que qualquer movimento contrário possa ser compreendido como litigância de má-fé." Grifei.

Acrescentou apropriadamente o Parquet:

"Se entende a Demandante de que deve ser a Autoridade coatora a responsável pelo adimplemento das custas judiciais deve, pelos meios próprios e na via ordinária, o requerer." Grifei.

Deste modo, intime-se a impetrante para promover o imediato recolhimento do valor das custas iniciais, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000157-1**

**IMPETRANTE: FRANCISCA KÉRCIA DA COSTA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. IANA PEREIRA DOS SANTOS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado à fl. 157, pela impetrante, e, em consequência, determino a intimação de Wemerson de Oliveira Medeiro, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, adotando-se a Secretaria do Pleno as cautelas e formalidades legais de praxe.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 30 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001816-3**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

1) Recebo a Inicial da presente ADIn (RI-TJE/RR: art. 220);

2) Notifiquem-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e a Presidente deste Tribunal de Justiça Estadual para prestarem informações, caso queiram, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 220, § 2º);

3) Citem-se o Procurador-Geral do Estado e o Consultor-Geral da Assembleia Legislativa para se manifestarem, no prazo legal e sucessivamente (RI-TJE/RR: art. 220, § 2º).

4) Com ou sem manifestação das autoridades, certifique-se.

5) Torno sem efeito o despacho de fls. 69, bem como, sua publicação no DJE nº 5023;

6) Publique-se;

7) Após as providências dos itens 2 a 4, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000651-3**  
**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DESPACHO

- 1) Recebo a Inicial da presente ADIn (RI-TJE/RR: art. 220);
- 2) Prevê o Regimento Interno deste Tribunal que havendo pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei ou do ato impugnado, estando aí presente o relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá, após ouvido o Ministério Público, submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada publicação de pauta (RI-TJE/RR: art. 221);
- 3) Desta feita, torno sem efeito o despacho de fls. 116, bem como, sua publicação no DJE nº 5023;
- 4) Publique-se;
- 5) Após, conclusos para decisão do pedido cautelar.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000146-0**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS F. DA SILVA**  
**AGRAVADO: JEFERSON DOS PRAZERES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001788-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

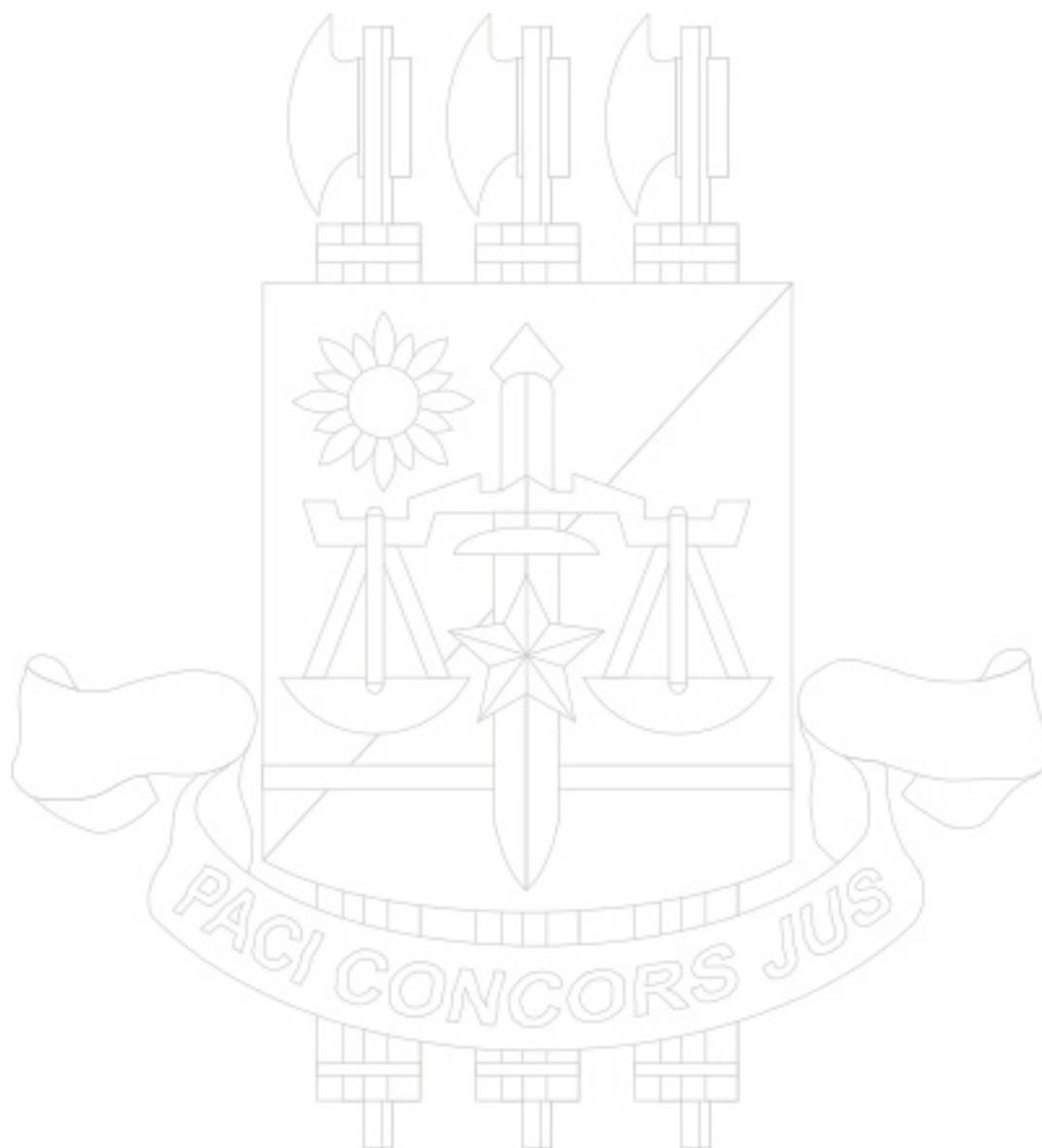
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001454-3**  
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**  
**RECORRIDO: IVALCIR CENTAURO**  
**ADVOGADOS: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 07/05/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **14 de maio do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000499-7 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO  
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DES<sup>a</sup>. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Relatora, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: FABIANO ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, servente, nascido 10.11.1989, natural Boa Vista/RR, filho de Francisco Roseno Monteiro e de Ana Maria Alexandre, portador do RG n.º 352.645-3 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.10.011652-3, Apelação Criminal**, onde figura como Apelante **Orlando Cardoso Chaves e outros** e como Apelado **Ministério Público de Roraima**. Em razões de **FABIANO ALEXANDRE** não possuir advogado constituído no feito e não ter sido localizado, fica por intermédio deste intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da sentença de fls. 189-235 para, querendo, manifestar interesse em recorrer através da DPE ou constituir novo defensor, para apresentar o recurso e suas razões no prazo legal, conforme despacho de fls. 315. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado na sede deste Tribunal no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RR. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias – Relatora, assino.

**Suenya Rilke**

Diretora da Secretaria da Câmara Única,  
em exercício

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DES<sup>a</sup>. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Relatora, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: JERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido 26.01.1985, natural Itaituba/PA, filho de Manoel Raimundo Fernandes de Oliveira e de

Rosarina Pereira de Souza, inscrito no CPF: 878.617.472-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.05.104511-9, Apelação Criminal**, onde figura como Apelante **Jerônimo de Souza Oliveira** e como Apelado **Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante **JERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA**, fica por intermédio deste intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da sentença de fls. 295-296, conforme despacho de fls. 328. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado na sede deste Tribunal no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RR. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem da Excelentíssima Senhora Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias – Relatora, assino.

### **Suenya Rilke**

Diretora da Secretaria da Câmara Única,  
em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001363-6 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: ANDRÉ DI MANSO**

**ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EM CONSONÂNCIA COM A CONCLUSÃO -- EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que "os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais" (RE-AgR-ED 198131/SP/2006, p. 35).
3. O efeito modificativo ou infringente, para ser legítimo, só é admitido quando a alteração da decisão for consequência lógica e necessária do acolhimento dos embargos.
4. A contradição ocorre quando os fundamentos e a conclusão do acórdão são incompatíveis entre si, o que não se detecta no caso sub examine.
5. Não há falar em contradição na decisão guerreada, visto que a fundamentação esta em consonância com a conclusão.
6. Contradição inexistente.
7. Recuso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015390-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTECENDO A PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DO ACUSADO. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.015390-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010375-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**APELADO: JOSÉ RICARDO CARDOSO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ADESÃO A UMA DAS TESES APRESENTADAS - COMPATIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que dissocia integralmente do conjunto probatório.
2. Não ocorre decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.
3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2013 (23.04.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.12.000874-7 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**AGRAVANTE: RONALDO RODRIGUES MARQUES**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONDENAÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM UNIDADE PRISIONAL DE RORAIMA - PROXIMIDADE COM ATIVIDADE PROFISSIONAL E FAMILIARES DO REEDUCANDO - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO PARCIAL - DECISÃO REFORMADA. 1) A Lei de Execução Penal - LEP - determina que o preso tem direito de cumprir a pena que lhe foi imposta no local mais propício à sua ressocialização;  
2) Cabe ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá - RR decidir sobre as questões pertinentes ao preso;  
3) Agravo concedido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste Agravo de Execução Penal, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer, e dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do relator designado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e julgador, Tânia Vasconcelos - Relatora e Mauro Campello - Relator designado. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.  
Boa Vista, 19 de março de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator Designado

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000541-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: JOSE RIBAMAR LIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
2. A comprovação da mora se dá por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou, por meio do protesto, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
3. Imprescindível à comprovação que o Agravado encontra-se em lugar incerto, para ser possível comprovar a mora por meio de edital de protesto, o que, de fato, no presente caso não ocorreu.
4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000624-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE****IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC.

PRETENSÃO DE EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

A contradição, como pressuposto arrolado no art. 535, I, do CPC, cuja existência justifica a oposição de embargos de declaração, é aquela presente no corpo da sentença, ou no voto condutor do acórdão recorrido, em virtude de descompasso entre as suas próprias proposições, o que não se vislumbra no caso em questão.

Não se admitem embargos de declaração, com intuito de rediscutir o julgado, para dar-lhe efeitos infringentes.

Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000513-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA NUNES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRÓTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
2. A comprovação da mora se dá por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou, por meio do protesto, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
3. Imprescindível à comprovação que o Agravado encontra-se em lugar incerto, para ser possível comprovar a mora por meio de edital de protesto, o que, de fato, no presente caso não ocorreu.
4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.11.001251-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: EDINALDO CARNEIRO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso parcialmente provido

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920345-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: LÍVIA FERREIRA LOPES****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BANCO FINASA BMC S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0920345-33.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 56/59).

**DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para que haja constituição em mora, não há necessidade que a notificação ser expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor [...], de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 64).

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para

formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 29v/30v) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33/33v), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do

título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000389-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JANE JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO**

**AGRAVADO: A A DE MOURA NETO - ME**

**ADVOGADAS: DRA. MARIA APARECIDA MOTA E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Jane José Silva, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, na ação ordinária nº 0705200-47.2013.823.0010, na qual concedeu-se o pedido da antecipação de tutela, para determinar a busca e apreensão do veículo Micro-ônibus marca Jumper M33M HDI, ano 2008/2009, placa NAY-4466, cor branca, em face da inadimplência no pagamento das parcelas convencionadas no contrato de financiamento, sob pena de incorrer a recorrente em multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega, em síntese, a agravante que a decisão hostilizada merece a devida reforma, pois "...no dia 11 de março de 2013 a agravante efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas, e hoje realizou o pagamento da parcela com vencimento neste dia, resultando desta forma, na perda do objeto da antecipação de tutela, que seria a devolução do veículo" (fl. 05).

Sustenta, outrossim, que o agravado contribuiu para este conflito, pois há 8 (oito) meses quando foi procurado, devido ao extravio do carnê de pagamento, negou-se a providenciar a segunda via junto à financeira.

Postula a concessão da antecipação da tutela para anular a decisão agravada, que determinou a busca e apreensão do veículo objeto da lide ou, de modo alternativo, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a decisão recorrida até julgamento de mérito do presente agravo. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/14).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada a verossimilhança em suas alegações, já que o meritiu casae versa sobre o pedido de reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela, restituindo a posse do veículo objeto da lide à agravada, em face da inadimplência contratual da recorrente, cujo deslinde requer maior aprofundamento na verificação dos fatos, quanto ao cumprimento das disposições contratuais celebradas entre as partes litigantes e sujeição das provas existentes nos autos ao crivo do contraditório, incompatível nesta fase recursal preliminar cognitiva.

De outro flanco, também não se vislumbra no caso concreto, a hipótese de que a denegação do pleito cautelar e o consequente aguardo do julgamento de mérito deste agravo poderá acarretar o perecimento do direito em litígio, pois qualquer prejuízo resultante poderá ser reparado por meio de demanda judicial apropriada.

Ademais, como já restou sedimentado em nossas Cortes de Justiça, "...os critérios para a aferição da tutela antecipada estão na faculdade do juiz, a margem do seu prudente arbítrio, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência de sua concessão, levando-se em conta a presença dos requisitos legais ensejadores de tal medida, conforme estatuído no art. 273, do CPC" (TJGO - AI 201193598303 - 6ª C.Cív. - Rel. Gerson Santana Cintra - DJe 23.01.2012 - p. 398).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Decorre do livre e prudente arbítrio do juiz a concessão ou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, somente podendo ser modificado pelo órgão "ad quem" em caso de ilegalidade ou abuso de poder. A antecipação da tutela, dada sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração da verossimilhança da alegação" (TJPR - AI 0773672-3 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - DJe 24.01.2012 - p. 26)

"O douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares - Recurso desprovido" (TRF 2ª R. - AI 2011.02.01.005306-7 - Relª Desª Fed. Vera Lucia Lima - DJe 29.09.2011)

Isto posto, à mingua dos requisitos preconizados no art. 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada formulado pelo recorrente, visando anular "in limine" a decisão monocrática proferida pelo Juízo "a quo" ou destinada a afastar provisoriamente os efeitos da decisão recorrida, visando manter a agravante na posse do veículo.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013796-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. LORENZO FREITAS**

**APELADO: ERNANI GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento de expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II;

2) O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 591.797/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e

as que se encontrem em fase instrutória, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 162, de 31.AGO.2010;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901461-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RAIMUNDO DA SILVA**

**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 11 901461-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711132-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDYCARLOS DA SILVA FARIAS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 711132-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901382-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: KAYRO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 901382-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711983-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: PAULO VITOR BARBOSA SOUZA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 711983-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901011-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ ZILTON PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 11 901011-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707771-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANA CAROLINE GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 707771-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715562-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HADRIA CONSUELO DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 715562-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de

Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901641-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANTONIO AUGUSTO MENDES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 11 901641-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711223-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KATHYELLEN ALBUQUERQUE SCHMOHL**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 711223-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706452-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ALTACIR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 706452-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705891-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: VALDIR JOSÉ BATISTA GARCIA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 11 705891-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704423-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 704423-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703603-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: IZAQUIANE RODRIGUES FEITOSA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 703603-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714653-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JORCILAN RAMOM DOS REIS SANTOS**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 714653-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de

Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705653-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MAISA ALMEIDA DE ARAUJO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 705653-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706712-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: INACIO ALENCAR DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 706712-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705242-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LAERTE FABIANO CARDOSO JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 705242-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707313-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ISANETE PESSOA RAMALHO DE MELO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 707313-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704741-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: AURÉLIO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 704741-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº: 0010.10.913614-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**1º APELADO/ 2º APELANTE: VICTOR RAFAEL PINTO BESSA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DOS RECURSOS**

BV FINANCEIRA S/A e VICTOR RAFAEL PINTO BESSA interpuseram Apelação Cível e Recurso Adesivo, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fls. 122v./124).

### **DAS RAZÕES DA APELAÇÃO**

Aduz que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. [...] Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]".

Afirma o Apelante que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "O posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] admite-se a capitalização mensal dos juros. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a medida provisória 1963-17/2000 e reedições não são inconstitucionais, sendo permitida a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. [...] o contrato foi celebrado após essa data, logo, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados".

Sobre a Tabela Price, aduz que " consiste [...] sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. [...] o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de

dívidas. [...] tendo a parte autora optado por si só não incorre em capitalização ou anatocismo, este é inclusive o entendimento jurisprudência acerca do tema".

Pontua que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] A TR era calculada a partir das taxas dos Certificados dos Depósitos Bancários das vinte maiores instituições financeiras do País, deduzindo-se 2% (dois por cento) ao mês relativos a tributação e a 'taxa real histórica de juros da economia', o que de fato não caracterizava um índice inflacionário. [...] a TR não refletia índice de correção monetária que, apesar de ter sido criada por lei, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 493-0 pacificou esse entendimento, suspendendo a vigência de dispositivos da Lei n. 8.177/91. [...] deve a r. sentença ser modificada, mantendo a correção monetária".

No que se refere a comissão de permanência "perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência da parte contratante. [...] por ausência de óbice legal a contratação da comissão de permanência, o argumento da parte contratante, de ilegalidade do encargo resta fulminado, devendo incidir sobre os débitos inadimplidos. [...] não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não a uma taxa previamente fixada. Mesmo que a cláusula contratual não estipule taxa predeterminada, não há que se falar em abusividade".

Quanto a cobrança de custo efetivo "representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas regulamentadas por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional de n. 3.517. [...] o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual mensal ou anual, conforme consta no contrato, incluindo todos os encargos e despesas das operações. [...] tais cobranças estão devidamente previstas no contrato, tendo a Recorrida anuído em todos os termos".

Aduz o Apelante que "A devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, só tem incidência havendo prova de pagamento em excesso. [...] não há que se cogitar a hipótese de repetição do indébito em dobro, pois se vê prejudicado o pleito na medida em que o consumidor nada desembolsou em excesso, apenas fora cobrado a prova de má-fé da instituição financeira. [...] nada há a restituir/compensar ao Apelado, vez que os pagamentos efetuados foram realizados conforme o livremente pactuado, nos termos da legislação vigente, e não foram adimplidos por erro".

Assevera que "é faculdade do Banco Réu realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Pontua o Apelante que "a finalidade principal da imposição de multa pecuniária é desestimular a parte do descumprimento da obrigação judicialmente imposta, e não obrigá-la ao pagamento da penalidade. [...] não se afigura legítima a fixação em patamar exarcebado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de culminar com enriquecimento sem causa do favorecido. [...] agiu de forma equivocada o MM. Juiz ao fixar a pena de multa diária em valor correspondente a R\$ 1.000,00".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso de apelação e reformada a sentença a quo, para manter a incidência da capitalização, cumulação da comissão com outros encargos, as cobranças quanto

as taxas da CET, bem como afastar a aplicação de multa e redução da condenação de honorários advocatícios.

#### DAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Apresentadas contrarrazões recursais pelo Apelado (fls. 142/151) pugnou pelo desprovimento do recurso de apelação.

#### DO RECURSO ADESIVO

O Apelado interpôs Recurso Adesivo (fls. 133/141) suscitando que "taxa de juros mensal remuneratória arbitrada r. sentença no percentual de 2% (dois por cento) ao mês. [...] consta expresso no Contrato firmado entre as partes a taxa de juros mensal contratada como sendo 1,82% a.m.. [...] o MM. Juízo a quo, em relação a taxa de juros mensal, deveria ter obedecido o percentual acordado entre as partes, sob a força do 'pacto sun servanda'. Ou seja, ter arbitrado os juros mensais em 1,82%".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma parcial da sentença, para manter a taxa de juros pactuada em 1,49%, bem como, aplicar-se a repetição de indébito, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

#### DAS CONTRARRAZÕES

O Banco Apelante não contrarrazoou o Adesivo (fls. 170).

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

#### DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(... )

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

#### DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, bem como, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

#### DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <[http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm)> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.
3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).
5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.
6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.
2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.
3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

#### DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

#### TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

#### DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso deveria ser dobrado, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. ...omissis...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, sobre o assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DO REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, discutindo taxa de juros, capitalização mensal de juros, aplicação da tabela price, comissão de permanência cumulada com multa, cobrança de despesas pela concessão do financiamento.

As parcelas dos valores incontroversos, isto é, R\$362,78 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) (fls. 103v.; 104v.; 110v.; 111/112; 113v.; 114v.; 116v.; 118; 119v.; 126v.; 127v.; 128v.) estão sendo depositadas em juízo, motivo pelo qual vislumbro o preenchimento das três condições estabelecidas pelo STJ para impedir a inscrição do nome do Apelado nos registros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não deve ser modificada.

#### DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

#### MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS

O Apelado interpôs recurso adesivo para declarar a nulidade da sentença que fixou os juros mensais em 2% (dois por cento), devendo manter-se os juros contratuais em 1,82% ao mês.

Desta feita, a taxa de juros fixada na época da celebração do contrato, deve ser mantida, razão que leva à declaração de nulidade de parte da sentença que fixou taxa de juros mensais em 2%.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e do recurso adesivo, e dou parcial provimento para ambos, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, a capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, bem como, a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e, reformo a condenação quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000525-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.706902-0, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a ausência do instrumento contratual, objeto de análise recursal.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante alega que "o contrato fora legalmente celebrado entre as partes, desta forma a mudança aleatória de forma de pagamento, visto que com processo de revisão de contrato em andamento, o mais correto seria o depósito em juízo e não pagar diretamente ao Banco."

Afirma que "o contrato firmado no processo em epígrafe foi em 07/12/2006, ou seja, após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado [...]. [...] o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas, [...] a cobrança da comissão de permanência é facultada no âmbito do mercado financeiro, por dia de atraso no pagamento, além dos juros de mora".

Em arremate, sustenta que "a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro".

#### **PEDIDO**

Requer o provimento do presente recurso para dar prosseguimento à Apelação Cível.

É o breve relatório. DECIDO.

#### **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL**

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, ausente o instrumento contratual que pretende o Apelante debater validade de suas cláusulas.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707059-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: FRANCIRENE DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.12.707059-6

1) Verifico que consta informação (fls. 118) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001819-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PARALELA ENGENHARIA LTDA.**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA COSTA**

**AGRAVADA: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ/RR**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

**DO RECURSO**

PARALELA ENGENHARIA LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança nº. 0726364-05.2012.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar consubstanciada na liberação dos produtos apreendidos relacionados nas notas fiscais n. 21487, 2409, 4177, 9891 e 939252, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança da diferença de Alíquota de ICMS.

**ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE**

Sustenta a Agravante que "impetrou Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar com a finalidade de determinar que seja suspenso, de imediato, o ato de exigência de pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre produtos, constantes nas Notas Fiscais n. 21487, 26065, 2409, 4177, 9891 e 939252, adquiridos, pela Impetrante em outros Estados, COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC para uso próprio, ou seja, na execução de sua atividade fim - construção civil e reparos e manutenção de seus equipamentos, até julgamento definitivo da demanda, bem como lavrar autos de infração ou emitir DARE's que tenham por fundamento a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS.[...] o pedido de liminar foi denegado em relação a Nota Fiscal n. 262065, que se trata de um equipamento indispensável para realização da atividade fim da Agravante - CONSTRUÇÃO CIVIL".

Segue afirmando que "O MM. Juiz entende que o caminhão constante na Nota Fiscal n. 262065 não é insumo da construção civil. O caminhão adquirido pela Agravante fora do Estado de Roraima é para uso e consumo próprio, ou seja, destinado a utilização em suas atividades. Em nenhum momento a Agravante coloca os produtos no mercado, o que caracterizaria a circulação de mercadoria. A construção civil é qualificada como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução estarão sujeitas exclusivamente a incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, ativo fixo, materiais, peças, etc) não devendo ser tipificado como mercadorias sujeitas a tributo estadual. [...] o caminhão, objeto da Nota Fiscal n. 262065 é utilizado pela própria Agravante na consecução de serviços de construção civil, ou seja, no emprego de suas atividade, que recebe tributação específica de competência municipal".

Pontua que "O artigo 155, §2º, inciso VII aliena 'a', da Constituição Federal prevê ser devida a cobrança de ICMS em relação as operações e prestações que destinem bens e serviços a CONSUMIDOR FINAL localizado em outro Estado, adotando-se a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte desse imposto. [...] A Agravante pretende seja determinada a suspensão da obrigação de pagar o diferencial de alíquota do ICMS referente a Nota Fiscal n. 262065 e não havendo a suspensão imediata de tal cobrança, se vê na iminência de ter suas mercadorias apreendidas por constar débitos de fronteira".

**PEDIDO**

Requer o provimento do presente recurso para revogar a decisão agravada e na sequência suspender a exigência de pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima.

**INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO**

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 72/73).

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 76/83).

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ministério Público abstendo-se de intervir no feito, em face da ausência de interesse público (fls. 86).

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos do mandado de segurança n. 0726364-05.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, onde o magistrado de piso confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a liberação dos produtos relacionados nas notas fiscais nºs.

21487, 2409, 4177, 9891 e 939252, bem como declarou ilegal a cobrança do diferencial de alíquota ICMS em relação aos produtos adquiridos naquelas notas fiscais, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC (evento n. 49).

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei o mandado de segurança foi sentenciado e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida e concedendo parcialmente a segurança (evento n. 49).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 459, rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, j. 12/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CABIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 170-A DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EDIÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Inadmissível recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cuja análise dos pressupostos de cabimento demanda o revolvimento do substrato fático-probatório, vetado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 43 e 170-A do CTN, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A superveniência da sentença de mérito que confirma a tutela antecipada torna prejudicado o recurso especial por perda de objeto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.726/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 20/03/2012)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. É entendimento pacífico do STJ que a superveniência da sentença de mérito que confirmar a liminar ocasiona a perda do objeto do recurso.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e julgar prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada.

2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial.

3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197679/AL, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/08/2011)".

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

**DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 30 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713035-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: GILBERTO MENDES COSTA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

DESPACHO

Proc. n. 010.12.713035-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904277-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WALLACE MAGALHAES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.904277-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE MAIO DE 2013.**

**SUENYA RILKE**  
**DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 10/2007****Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros, referente ao processo de execução n.º 0010.05.116369-8, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 147 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 10/11/2010, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 155-161, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As folhas 164 e 168 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 155-161, de modo que o valor do precatório n.º 10/2007 passe a ser R\$ 42.812,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), tendo como data-base para atualização monetária 12/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 13/2008****Requerente: Indústria, Comércio e Construções Paraná Agro-Industrial Ltda****Advogado: Rodolfo Cesar Maia Moraes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Indústria, Comércio e Construções Paraná Agro-Industrial Ltda, referente ao processo de execução n.º 010.06.140405-8, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 67 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 19/4/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 79-85, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 89 e 93 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 79-85, de modo que o valor do precatório n.º 13/2008 passe a ser R\$ 1.163.353,13 (um milhão, cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos), tendo como data-base para atualização monetária 12/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 05/1999**

**Requerente: Arquimedes Eloy de Lima**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de precatório complementar expedido em favor de Arquimedes Eloy de Lima, referente ao processo de execução n.º 0010.03.058872-6, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 254 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 26/10/2010, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 262-268, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 274, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 276.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 262-268, de modo que o valor do precatório complementar n.º 05/1999 passe a ser R\$ 6.352,63 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo como data-base para atualização monetária 8/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 12741/2011**

**Requerente: Messias Gonçalves Garcia**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo de execução n.º 0010.04.093.409-2, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 114 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 14/5/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 121-127, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 133, consta a manifestação da entidade pública devedora, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 135.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 121-127, de modo que o valor do precatório n.º 12741/2011 passe a ser R\$ 96.309,98 (noventa e seis mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 12744/2011**

**Requerente: L.R.A Barbosa**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de L.R.A. Barbosa, referente ao processo de execução n.º 010.04.091450-8, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 113 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 12/9/2011, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 122-128, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 130 e 135 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 122-128, de modo que o valor do precatório n.º 12744/2011 passe a ser R\$ 1.610.877,40 (um milhão, seiscentos e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 18282/2011**

**Requerente: Dantas & Cia Ltda**

**Advogado: Alexandre Dantas**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Dantas & Cia Ltda, referente ao processo de execução n.º 010.2010.909.174-3, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 76 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 12/12/2011, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 91-97, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 100 e 105 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 91-97, de modo que o valor do precatório n.º 18282/2011 passe a ser R\$ 1.589.033,45 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 19903/2011****Requerente: Tito Aurélio Leite Nunes****Advogado: Alan Kardec Lopes Mendonça Filho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Tito Aurélio Leite Nunes, referente ao processo de execução n.º 010.2009.904.104-7, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 75 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 26/10/2011, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 83-89, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 95, consta a manifestação da entidade pública devedora, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 98.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 83-89, de modo que o valor do precatório n.º 19903/2011 passe a ser R\$ 29.547,06 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos), tendo como data-base para atualização monetária 13/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 23531/2011****Requerente: Vilmar Lana Júnior****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Vilmar Lana Júnior, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908.681-6, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 78 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 10/4/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 100-108, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 114, consta a manifestação da entidade pública devedora, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 116.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 100-108, de modo que o valor do precatório n.º 23531/2011 passe a ser R\$ 76.740,70 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 02/2012**

**Requerente: Dinardo Egaer de Oliveira**

**Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Dinardo Egaer de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 010.2010.910.526-1, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 65 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 22/3/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 90-96, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 102, consta a manifestação da entidade pública devedora, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 104.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 90-96, de modo que o valor do precatório n.º 02/2012 passe a ser R\$ 170.817,25 (cento e setenta mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 05/2012**

**Requerente: Rosângela Cavalcante de Souza**

**Advogado: Jaeder Natal Ribeiro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Rosângela Cavalcante de Souza, referente ao processo de execução n.º 010.06.132.208-6, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 60 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 7/5/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 68-74, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 77 e 83 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 68-74, de modo que o valor do precatório n.º 05/2012 passe a ser R\$ 72.728,52 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 06/2012**

**Requerente: Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa**

**Advogado: Alexandre Dantas**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa, referente ao processo de execução n.º 0010.07.158.205-9, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 75 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 7/5/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 82-88, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 91 e 96 constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 82-88, de modo que o valor do precatório n.º 06/2012 passe a ser R\$ 237.036,04 (duzentos e trinta e sete mil, trinta e seis reais e quatro centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

#### **Precatório n.º 07/2012**

**Requerente: Domingos Moreira da Silva e outros**

**Advogado: Messias Gonçalves Garcia**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

#### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Domingos Moreira da Silva e outros, referente ao processo de execução n.º 0010.01.003.943-5, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 185 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 7/5/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 192-198, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 204, consta a manifestação da entidade pública devedora, concordando com os cálculos.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 206.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 192-198, de modo que o valor do precatório n.º 07/2012 passe a ser R\$ 313.753,73 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

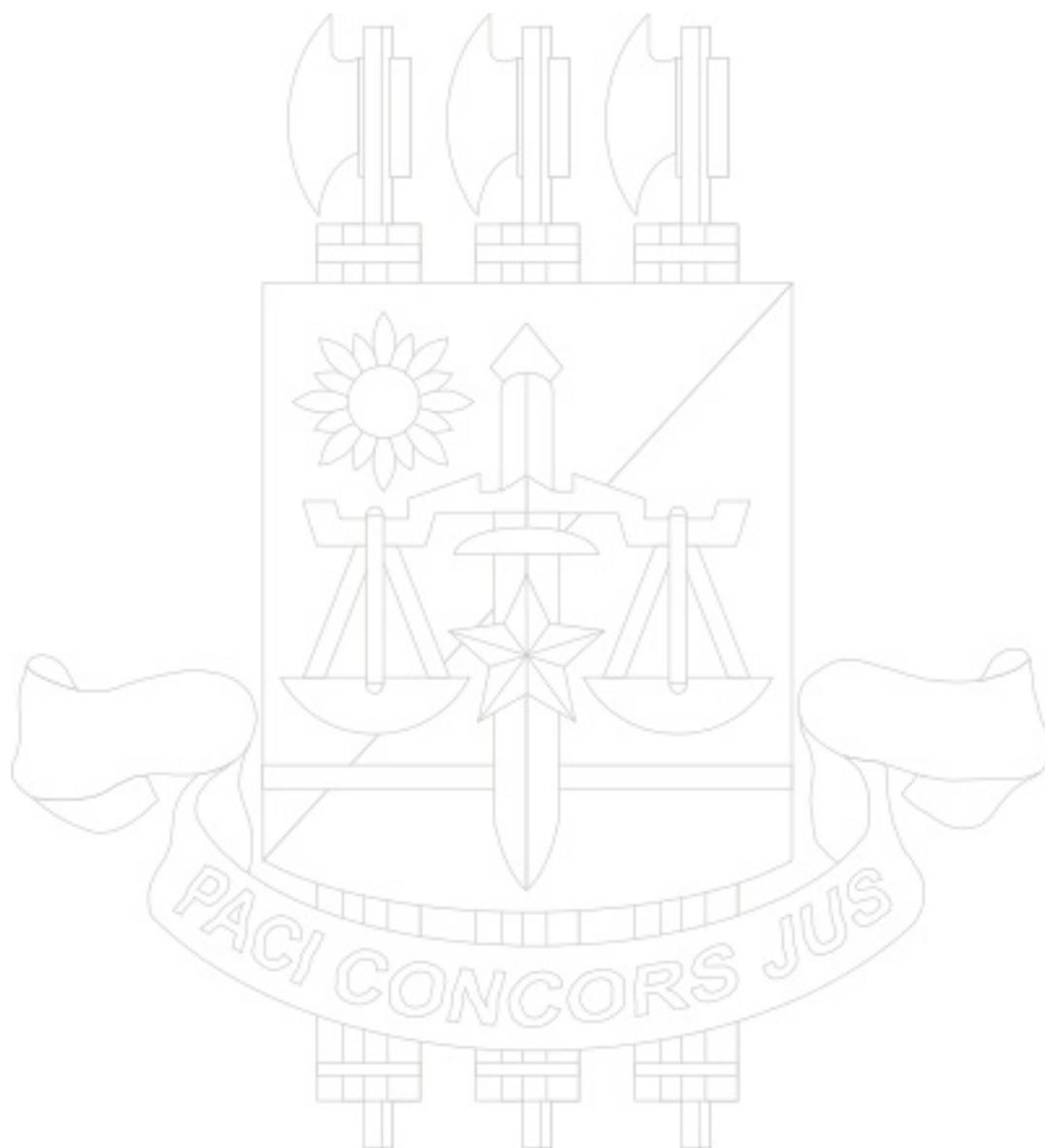
Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 702** – Cessar os efeitos, a contar de 08.05.2013, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 29.01.2013, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 078, de 28.01.2013, publicada no DJE n.º 4961, de 29.01.2013.

**N.º 703** – Cessar os efeitos, no período de 07 a 10.05.2013, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 676, de 30.04.2013, publicada no DJE n.º 5021, de 01.05.2013.

**N.º 704** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 07 a 10.05.2013, em virtude de recesso da Dr.ª Lana Leitão Martins, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 675, de 30.04.2013, publicada no DJE n.º 5021, de 01.05.2013.

**N.º 705** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, no período de 07 a 10.05.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal.

**N.º 706** – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 07 a 13.05.2013.

**N.º 707** – Autorizar o afastamento, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração, no período de 15 a 19.05.2013, do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, para participar do XI Congresso Internacional de Direito Constitucional, a realizar-se na cidade de Natal-RN, no período de 16 a 18.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 708, DO DIA 07 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/2257,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Camila Araújo Guerra	Analista Processual	26.04.2013
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	20.04.2013
Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	05.04.2013
Robson da Silva Souza	Técnico Judiciário	09.04.2013

Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	09.04.2013
---------------------------	--------------------	------------

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 709, DO DIA 07 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/2257,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Camila Araújo Guerra	Analista Processual	I	II	27.04.2013
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	I	II	21.04.2013
Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	I	II	06.04.2013
Robson da Silva Souza	Técnico Judiciário	I	II	10.04.2013
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	I	II	10.04.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 07/05/2013****Protocolo Cruviana n.º 4739/2013****Assunto: Desistência do pedido de cessão de servidor****DECISÃO**

1. Diante da desistência do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, archive-se.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 06 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 6635/2013****Requerente: Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Solicitação de Diárias - Magistrado****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado pelo Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, no qual solicita o pagamento de diárias, em virtude de deslocamento para participar de curso de execução de medidas socioeducativas, promovido pela EJURR na Comarca de Boa Vista, no período de 18 a 20 de abril de 2013.

Constam nos autos as listas de frequência devidamente assinadas pelo requerente nas datas indicadas, comprovando sua participação no supramencionado curso (fls. 03/05).

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 07) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 08) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento.

**Por essas razões**, acolho o parecer jurídico de fls. 09/10, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias requeridas, ao Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, em virtude de seu deslocamento para participar de curso de execução de medidas socioeducativas, promovido pela EJURR na Comarca de Boa Vista, no período de 18 a 20 de abril de 2013.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 6936/2013****Origem:** Giuliany Pereira Ignácio – Assessora Jurídica II**Assunto:** Encontro do Subgrupo de fluxos, do comitê de PJE da Justiça e da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal**DECISÃO**

1. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no encontro, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 27;
2. Defiro o pedido de fls. 02.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.  
Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 6677-2013****Origem:** Comarca de Rorainópolis.**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP retro; indefiro o pedido.
2. Conforme sugestão, informe-se ao Oficial de Justiça, José do Monte Carioca Neto, que retorne à Comarca de Boa Vista com urgência.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.  
Boa Vista, 06 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 6773/2013****Requerente:** Dr. Erick Linhares**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado pelo Dr. Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, no qual solicita o pagamento de diárias, sem pernoite, em virtude de previsão de deslocamento ao Município de Bonfim (Vila Vilena, Comunidade Manoá, Vila São Francisco e sede), no período de 12 a 18 de maio de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 06) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento.

**Por essas razões**, acolho o parecer jurídico de fls. 07/08, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento de diárias ao Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, em virtude da previsão de seu deslocamento ao Município de Bonfim (Vila Vilena, Comunidade Manoá, Vila São Francisco e sede), no período de 12 a 18 de maio de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 6800-2013****Origem:** Vara da Justiça Itinerante - Gabinete**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6834/2013****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Adquirir autonomia administrativa**DECISÃO**

Considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 6534/2013, com mesma finalidade, acolho a sugestão do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Vista, 06 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 6929/2013****Requerente:** Maria de Fátima Cavalcante Sahdo**Assunto:** Pedido de Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho, na íntegra, a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 06 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 6935-2013****Origem: Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.  
Boa Vista, 06 de Maio de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 7074/2013****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Convocação de Juiz de Direito****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça à fl. 15.
2. Com fundamento no art. 1º da Resolução nº 06/2009 c/c art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura, convoco *ad referendum* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível, para substituir o Des. Gursen De Miranda, em virtude de férias (06/05 a 10/06/2013), ficando afastado da jurisdição de sua unidade durante o período de convocação.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências devidas.  
Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

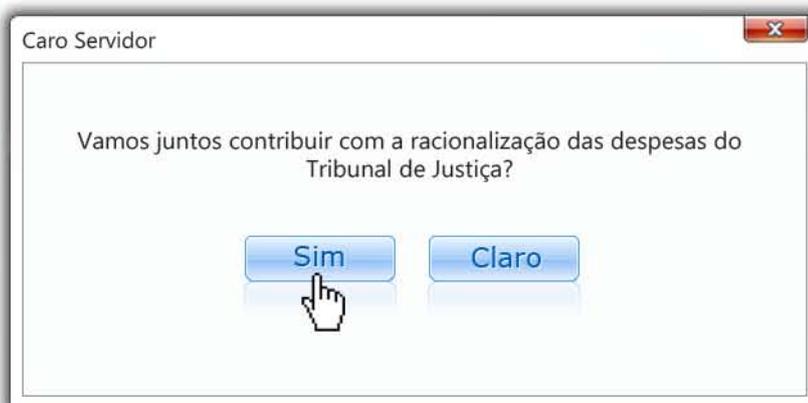
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 07/05/2013

**Procedimento Administrativo nº 2012/7490**

**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Acompanhamento e estudo da Resolução CNJ nº 59/2008**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento administrativo referente ao controle de interceptações de comunicações telefônicas etc. de que trata a Resolução nº 59, do CNJ.

Vieram os autos da STI a esta Corregedoria, para manifestação acerca da necessidade de desenvolvimento de sistema de controle de interceptações neste TJRR (fl. 51).

Considerando que o sistema de controle de interceptações telefônicas do CNJ apenas é acompanhado mensalmente por esta Corregedoria, quanto à alimentação do sistema, para fins de verificação de regularidade de alimentação de informação, sem acesso a dados ou controle de conteúdo, e que tal assunto está eventualmente ligado ao alinhamento estratégico deste poder Judiciário, sujeito à oportunidade e conveniência da Administração, encaminhe-se esta matéria à apreciação da Presidência do TJRR, para determinar a necessidade ou não de tal sistema, esclarecendo, desde já, que esta Corregedoria entende desnecessário tal sistema, conforme registrado à fl. 28, de que essa nova ferramenta “irá realizar as mesmas funções que o atual sistema disponibilizado pelo CNJ já o faz”.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Processo Administrativo Disciplinar nº 2013/2415**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Pedido de Providências 0200921-58.2007.00.0000 - CNJ**

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) alusivo à apuração de responsabilidade funcional em decorrência de reclamação apresentada por Anderson Brasil Barreto Vilhena, em razão de alegada demora na tramitação de processo judicial.

Instruído o PAD na forma legalmente estabelecida, consta relatório conclusivo da comissão processante, no sentido de que sejam arquivados estes autos virtuais, por falta de objeto, sob o argumento de que não se pode determinar responsabilidade do escrivão acusado, o qual não concorrera de qualquer forma para eventual demora ou fiscalização dos serviços cartorários. Ademais, registra a referida comissão que não há notícia de paralisação processual superior a trinta dias em cartório, “sendo a prática de atos procedimentais próprios dos processos que correm pelo rito ordinário, eventualmente, a maior causa de um aparente atraso na prestação jurisdicional”.

Assim, com esteio na manifestação final e conclusiva da comissão processante, determino o arquivamento deste PAD, por falta de objeto, na forma prevista no parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01.

Cientifiquem-se o servidor acusado e o reclamante, por e-mail.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 2013/3461**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Apuração de responsabilidade referente ao DD 2013/945**

**DECISÃO**

Trata-se de processo disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade funcional em razão de noticiada demora no encaminhamento de carta de guia de execução criminal por parte da serventia judicial da Comarca de Caracará/RR.

Devidamente instruído o feito, com observância das regras e princípios legais aplicáveis, lançou a comissão processante relatório conclusivo, opinando pelo arquivamento do PAD, por falta de objeto, considerando, em primeiro lugar, que a servidora investigada não era à época do fato responsável pela escrivania da Comarca de Caracará/RR, não sendo possível a sua responsabilização administrativa pela falha cartorária. Em segundo lugar, há notícia de que muito embora a carta de guia não tenha sido expedida pelo juízo de primeiro grau, *in casu*, fora expedida oportunamente pela Secretaria da Câmara Única do TJRR, sem prejuízo para o réu/reeducando.

Diante do que se relata, e do que mais consta do PAD em análise, acolho integralmente as conclusões e sugestões da comissão processante, e determino o arquivamento deste processo disciplinar, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se, cientifique-se a servidora investigada.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Documento Digital nº 2013/3019**

**Origem: Presidência do TJRR**

**Assunto: Verificação Preliminar – Fórum Criminal**

**DESPACHO**

Ciente.

Tendo em vista que a questão demanda a necessidade de apuração mais contundente e detida do fato, para melhor determinação de responsabilidade, já definidas, em princípio, a materialidade e autorias. Considerando que as defesas preliminares não lograram êxito em afastar, estreme de dúvidas, a possível responsabilização administrativa de servidores, por eventuais irregularidades na contratação e fiscalização da obra, nos termos precisos da decisão do Presidente desta Corte de Justiça (ver PA 2122/2011 – DJe nº 4973, de 19/02/13, p.25).

Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma estabelecida no art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em face dos servidores indicados nos eventos 82, 83 e 84, para que sejam determinadas a existência e a extensão das responsabilidades funcionais e demais desdobramentos legais.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria.

Comunique-se ao CNJ.

Após, à comissão processante.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Processo Administrativo nº 2013/3626**

**Verificação Preliminar – Servidor**

**Ref. Cód. 137.041.789.252**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada em virtude de reclamação colhida pela Ouvidoria (anexo 01) - sem identificação do reclamante - através do sítio eletrônico pelo Sistema OMD (Ref. Cód. 137.041.789.252), relatando a “*demora na tramitação processual*”.

Manifestação preliminar tecida (anexo 05). Termo de Audiência (anexo 15).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em princípio, sem adentrar na reclamação em si, é dever analisar que o nascituro dos autos ocorreu de forma irregular. De plano, verifica-se que **a reclamação tecida à Ouvidoria não fora realizada com a devida identificação do reclamante**, por sim, anônima.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Regimento Interno, disciplina que as Reclamações Disciplinares dirigidas àquele órgão deverão obedecer certos ditames, senão vejamos:

**Art. 67.** *A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.*

§ 1º *A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.*

§ 2º *Quando não atendidos os requisitos ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.(...)”*

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - Publicado no DJ-e, nº 60/2010, de 5 de abril de 2010, p. 2-6 (grifei)

Assim, é de fácil percepção que qualquer cidadão pode representar membros do Poder Judiciário, suas serventias e auxiliares, todavia a reclamação deve possuir autoria, se possível com documentos que comprovem sua identificação e endereço.

O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *"é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"*. A Lei do Processo Administrativo (9.784/99) reforça a Constituição quando determina que o *"requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito"* e conter alguns dados, como a identificação do interessado ou de quem o represente, além do endereço de domicílio ou de outro local para recebimento de comunicações.

Nesse caminhar, em perfeita analogia às normatizações do CNJ, diante da ausência de identificação na reclamação realizada à Ouvidoria, contata-se que a marcha processual encontra-se completamente impossibilitada, não havendo motivo justificável para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Por essas razões**, consubstanciado no que dispõe o art. 138, *caput*, da LCE nº 053/01, acerca da escoreita "identificação e o endereço do denunciante", caminho outro não resta, senão o arquivamento da presente.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informado a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Processo Administrativo nº 2013/3630**

**Verificação Preliminar – Servidor**

**Ref. Cód. 136.011.888.262**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada em virtude de fatos ocorridos, em tese, na Comarca de Caracaraí/RR, descritos na reclamação tecida à Ouvidoria.

Manifestação preliminar (anexo 16), relatando que desconhece por completo os fatos narrados pela reclamante, e que o único atendimento realizado teria sido *"(...) via telefone, onde a mesma deflagrou vários xingamentos a minha pessoa, ao Juiz da comarca, como também ao Promotor de Justiça, em virtude de eu ter explicado a esta senhora que não poderia dar informações a respeito do processo do homicídio de seu filho (...)"*.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que possa justificar a legitimidade da apuração de uma denúncia de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de autoria e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a inexistência de justa causa, retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessária para a penação, a liquidez e certeza.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença da materialidade e autoria. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometido a penação a qualquer servidor..

**Por essas razões**, entendo que o fato não comprovado, logicamente não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informado a referida baixa no sistema OMD, para que a Ouvidora promova as devidas comunicações.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Documento Digital nº. 2013/4039**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face da servidora (..)

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em análise detida à manifestação preliminar da servidora, constato que não restou demonstrado, de plano, sua inocência.

Por essas razões, **determino a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dela, na forma do art. 234 do COJERR

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº 2013/4405**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face da servidora (...) já qualificado nos autos, para apurar fato descrito no Ofício Gab nº 11/13 – 2ª Vara Cível, mormente a devolução da Avaliação de Desempenho da verificada, realizada por juiz substituto que segundo o relato *“não conhece o trabalho desenvolvido pelas servidoras avaliadas.”*

Em manifestação, em suma, a servidora alega que *“o procedimento investigativo não possui ressonância nos elementos informativos que instruem a representação”*, bem como pautou sua conduta *“de forma imparcial, no estrito cumprimento do dever legal e nas normas internas deste Egrégio Tribunal (...)”*.

A verificada, ainda, fez juntar Avaliações de Desempenho, uma inclusive realizada pelo juízo que a encaminhou o relato, bem como documentos que fez julgar pertinentes.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Analisando detidamente as argumentações apresentadas pela defesa, fica muito fácil concluir que não há fato disciplinarmente relevante a ser apurado ou que seja, ainda que em tese, merecedor de reprimenda por parte desta Corregedoria.

Na avaliação de desempenho apresentada pelo servidor, tanto a realizada pelo juiz substituto, como a encaminhada pela magistrada titular não consta notas abaixo de 08 (oito) – Bom, ou seja, recebera notas acima da média em todos os pontos de avaliação.

Assim, a pueril alegação de que o juiz que se encontra em substituição na Vara judicial não conhece os servidores o suficiente para avaliá-los, não pode servir de alicerce para a instauração de um processo administrativo disciplinar. Nesse caminhar, impõe-se o arquivamento deste procedimento, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Por oportuno, faz-se necessário alertar a todos os Juízes, escrivães e chefes de setores responsáveis por avaliações de desempenho e/ou controle de frequência de servidores, quanto à necessidade de registrar faltas, ausências e atrasos dos servidores, comunicando-os no prazo legal à SDGP, para registro, bem como para que as notas de avaliação sejam lançadas de forma independente e imparcial, refletindo fielmente a forma de proceder do avaliado.

Tais simples providências, além de ser o certo, conforme o caso, podem auxiliar, quando necessário, na apuração de responsabilidade funcional ou adequação da lotação do servidor conforme sua aptidão ou necessidade do serviço, a critério da Administração.

Publique-se, cientifiquem-se e arquite-se.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Verificação Preliminar - Servidor nº 2013/5544**

**Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**

**Assunto: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Ciente.

Trata-se de verificação preliminar de responsabilidade de servidor, em razão de noticiada falta de diligência no cumprimento de mandado judicial, sem que da certidão do meirinho constasse se o réu pretendia recorrer da sentença.

Instado a se manifestar, de forma preliminar, o oficial de justiça explicou haver diligenciado no endereço indicado, por três vezes, em datas e horários distintos, sem conseguir encontrar a pessoa a ser intimada (réu), sendo, por tal motivo, impossível certificar acerca da vontade ou não do intimando em recorrer. Assevera que das suas certidões lançadas no mandado em questão, constam pormenorizadas as diligências por ele empreendidas.

É o que há a relatar.

**Decido.**

De fato, não há no expediente constante do evento 01 deste protocolo, elemento capaz de indicar a existência de transgressão disciplinar, se confrontado tal expediente com a defesa apresentada pelo Oficial de Justiça. Ademais, sem querer adentrar na seara processual penal, não há nesta verificação preliminar argumento que comprove prejuízo para a atividade jurisdicional ou administrativa, mormente ao fato de que realizou a intimação por hora certa, da sentença em nome da mãe do réu. Assim, *in casu*, como visto, a intimação pessoal, que possibilitaria ao acuado a manifestação do desejo de recorrer, sequer chegou a se efetivar

Desta forma, outra não poderia ser a conclusão, senão pelo arquivamento desta verificação preliminar, na forma prevista no parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01.

Cientifiquem-se, por e-mail, o servidor investigado e o Juiz da 5ª Vara Criminal de Boa Vista/RR.

Publique-se. Arquive-se

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Verificação Preliminar - Servidor nº 2013/6083**

**Origem: Sistema de Ouvidoria**

**Assunto: Representação**

DESPACHO

Ciente.

Cuida-se de verificação preliminar de responsabilidade, em razão de reclamação apresentada por servidor lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, quanto a tratamento a ele dispensado por colega de trabalho.

Instado a se manifestar, o servidor apontado como infrator apresentou longa argumentação quanto à matéria de direito, descuidando-se um pouco da matéria de fato, ensejando a necessidade melhor apuração do ocorrido, por intermédio do meio próprio, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Não se deve considerar neste momento as argumentações da defesa preliminar, vez que, eventualmente, se aplicariam a uma fase **processual** posterior, mas nunca em sede preliminar.

Merecem apuração as argumentações constantes da reclamação, que, se confirmadas, configuram transgressão disciplinar merecedoras de repreensão disciplinar.

A administração não pode se eximir da obrigação de apurar as irregularidades eventualmente praticadas por seus administrados, na forma determinada no art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 053/01

Assim, em razão de que a defesa preliminar não atingiu êxito em afastar a possível ocorrência de transgressão disciplinar, em razão dos fatos narrados à Ouvidoria, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma estabelecida no art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em face do servidor indicado no evento 01.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria.

Após, à comissão processante.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Verificação Preliminar - Servidor nº 2013/6820**

**Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**

**Assunto: Verificação Preliminar**

DECISÃO

Ciente.

Trata-se de verificação preliminar de responsabilidade de servidor, iniciada a partir de relatório apresentado pela escrivania da 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, que narra fato envolvendo servidor e advogado.

Convidado a apresentar defesa preliminar, o servidor investigado afirma em seu favor que o fato não ocorrera como relatado na peça inicial, tendo ele, servidor, sido desrespeitado e ameaçado pelo Advogado, contrariando o Código de ética da Advocacia, por ele transcrito (art. 31, 33 e 44).

Após suas argumentações preliminares, o servidor investigado pugna pelo arquivamento desta verificação preliminar.

Em apertada síntese é o que basta relatar.

Pois bem.

Considerando que a defesa preliminar não obteve sucesso em afastar dúvidas acerca do ocorrido, não se podendo de logo afirmar que o fato não tem importância disciplinar, o que somente será possível a partir de aprofundada investigação, por intermédio da respectiva ação disciplinar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma estabelecida no art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em face do servidor indicado no evento 01.

À Secretaria da CGJ para providenciar a respectiva portaria.

Após, à comissão processante.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Documento Digital nº 2013/7022**

**Origem: 3ª Vcrim - Cartório**

**Assunto: Solicitação de informação**

DESPACHO

Merecem análise as argumentações de dúvida apresentadas pela escrivania da 3ª VCrím, pois da simples leitura da regulamentação pertinente nota-se que a Portaria nº 159/13 (Presidência) não estabelece no §2º do art. 2º, especificamente, que os alvarás e mandados de prisão eletrônicos sejam assinados digitalmente

pelo Juiz, o que deixa a opção de ser assinado digitalmente pelo servidor responsável pela remessa eletrônica, após a digitalização do documento assinado fisicamente pelo magistrado.

Assim, está correto o procedimento adotado pela serventia.

A regulamentação da Corregedoria refere-se especificamente à necessidade de utilização de selo holográfico, e não ao envio de tais instrumentos e merece ser esclarecida quanto àquele ponto. A forma de remessa e os meios de tramitação são exclusivamente os estabelecidos na mencionada Portaria da Presidência do TJRR.

Cientifique-se à escrivania consulente.

Após, à secretaria para providenciar a devida adequação do Provimento da CGJ no ponto em questão – selos holográficos em alvarás de soltura e mandados de prisão eletrônicos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Sistema de Ouvidoria nº130.061.498.845**

DESPACHO

Ciente.

À Secretaria da Corregedoria para Registrar e autuar como procedimento físico (cruviana) e baixa no sistema da Ouvidoria, para análise do item 02 da consulta.

Quanto ao item 01, tem-se que, sendo o escrivão, ou quem suas vezes fizer, servidor com formação acadêmica em Direito, deve ele se responsabilizar pelo cálculo do prazo prescricional, no momento da expedição do mandado de prisão e registro das informações no BNMP, a menos que, diferentemente determine o Juiz titular da Comarca/Vara. De qualquer forma, no site do Conselho Nacional de Justiça há disponível calculadora específica para tais prazos.

Publique-se. Cientifique-se a solicitante.

Após, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE MAIO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/7109****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Indicação de substituta****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **EMÍLIA NAYARA FERNADES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de **01 a 06.04.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/7020****Origem: Seção de Manutenção Predial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de **06.05 a 04.06.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/7173**

**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças**

**Assunto: Indicação de servidor para substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÉ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, nos períodos de **15 a 29.05** e **03 a 17.06.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/7213**

**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia**

**Assunto: Solicita convalidação de substituição de servidor**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **15 a 27.04.2013**, em virtude de férias e afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2013/5463.**

**Origem: 1º Juizado Especial e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.**

**Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de março de 2013.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas nos dias 20, 21 e 22 do mês de março de 2013, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão de o servidor (...), não ter apresentado justificativa capaz de abonar as suas ausências ao trabalho nos dias mencionados.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/6899**

**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**

**Assunto: Progressão Funcional.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/10, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 07/05/2013

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	Ref. ao PA nº 134/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento e fiscalização do fornecimento de energia elétrica para as comarcas do interior - CERR
<b>FUND. LEGAL:</b>	Arts. 25, caput, da Lei 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 177.969,11
<b>CONTRATADO:</b>	<b>Companhia Energética de Roraima - CERR</b>
<b>DATA:</b>	Boa Vista (RR), 29 de Abril de 2013.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	Ref. ao PA nº 5748/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Participação no curso de Licitações e Contratos
<b>FUND. LEGAL:</b>	Arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 17.430,00
<b>CONTRATADO:</b>	<b>Treide Apoio Empresarial Ltda - TREIDE</b>
<b>DATA:</b>	Boa Vista (RR), 02 de Maio de 2013.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	5603/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de empresa para realização do curso-Prática de Elaboração e Julgamento de Planilhas de Custos e Formação de preços nas Contratações de Serviços contínuos usuais da Administração Pública.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 15.992,00
<b>CONTRATADO:</b>	<b>MMP Costa Treinam &amp; Desenvol. Humano</b>
<b>DATA:</b>	Boa Vista (RR), 02 de Maio de 2013.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 5917/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Verificar a possibilidade de inscrição do servidor Marcos Pereira de Carvalho, com ônus para o Tribunal, no curso Planejamento e Gestão de Material, Almoxarifado e Patrimônio Público, que será ministrado pela empresa Treide.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidor Marcos Pereira de Carvalho, com ônus para este Tribunal, no curso "Planejamento e Gestão de Material, Almoxarifado e Patrimônio Público", a ser realizado na cidade de Manaus – AM, nos dias 09 e 10 de maio do corrente ano.

2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.

3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se, com urgência, o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 14244/2012**

**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Realização de ETP sobre viabilidade de contratação ou prorrogação do contrato de prestação do serviço de link de 8 MBPS para acesso à internet.**

1. Em virtude da remoção do servidor Paulo Eduardo da Silva Santos, desta Secretaria, indicado à fl. 16 para fazer parte da equipe de planejamento para contratação ou prorrogação do Contrato de prestação do serviço de link de 8 mbps para acesso à internet, na função de Integrante Administrativo, autorizo sua substituição pelo servidor Henrique de Melo Tavares, Matrícula nº. 3011380.
2. Considerando ainda a solicitação do Secretário de Tecnologia da Informação, acerca da alteração do assunto/objeto deste procedimento, corroboro com a alteração para **“Contratação do serviço de link de dados redundante para acesso à internet do TJRR de no mínimo 10 Mbps”**.
3. Publique-se.
4. Após, remeta-se o feito à Seção de Protocolo Geral, para alteração na capa, bem como no Sistema Cruviana/ERP.
5. Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para continuidade dos estudos necessários.

Boa Vista, 24 de abril de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
Secretário de Gestão Administrativa,  
Em Exercício



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 6573/2013**

**Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos – Técnica Judiciária – Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indenização de diárias.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos** (Técnica Judiciária), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Boa Vista – RR (conforme documentos à fl. 2).	
Motivo:	Participação no Curso de Aperfeiçoamento – Vitaliciamento / Merecimento – “Execução de Medidas Socioeducativas”, no período de 18 a 20 de abril de 2013, na cidade de Boa Vista – RR.	
Período:	18 a 20 de abril de 2013.	
<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Ingrid Gonçalves dos Santos	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 6825/2013****Origem: Jeanne Kasteline de Souza Farias – Analista Processual – Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Janne Kasteline de Souza Farias**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas, com exceção do pernoite, tendo em vista a vedação a que se refere o § 1º do art. 2º da Resolução Plenária n.º 40/2012.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias, consoante cálculos de fl. 5, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Boa Vista – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Participar de treinamento referente ao cadastro a ser realizado no CNJ quanto às crianças e adolescentes em conflito com a lei (acolhidas e adoção) ministrado pela CEJAI/CGJ/STI.	
Dias:	9 e 10 de abril de 2013.	
	<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Janne Kasteline de Souza Farias	Analista Processual
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 5602/2013****Origem: Adriano de Souza Gomes – Motorista****Galamato Protásio Assis – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Adriano de Souza Gomes** e **Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos da diária requerida.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Pacaraima – RR (documentos de fls. 2/5).	
Motivo:	Conduzir a equipe que realizará trabalhos para atendimento do programa "Pai Presente", nos termos do Ofício Gab. N.º 035/13	
Período:	24 a 27 abril de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Adriano de Souza Gomes	Motorista	3,5 (três e meia) diárias
Galamato Protásio Assis	Motorista	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

#### Procedimento Administrativo n.º 6140/2013

**Origem: Marcos Antônio Barbosa de Almeida – Motorista**

**Assunto: Indenização de diárias**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcos Antônio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/13), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Rorainópolis – RR.	
Motivo:	ficar à disposição do Fórum da Comarca de Rorainópolis, nos termos do Mem. Escriv. Nº 040/2013-RLIS/TJ/RR.	
Período:	2 a 6 de abril de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.  
 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.  
 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.  
 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.  
 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

#### Procedimento Administrativo n.º 6589/2013

**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima**

**Assunto: Indenização de diárias**

#### DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 25 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
- O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/26), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/28, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã – RR	
Motivo:	Atendimentos referentes ao Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.	
Período:	25 a 27 de abril de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 6672/2013**

**Origem: Fábio Campos Silva – Chefe de Gabinete de Juiz – 5ª Vara Cível**

**Assunto: Auxílio-Natalidade**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 13/14.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao Auxílio-Natalidade, referente ao período de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme informação de fl. 10.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 7 de maio de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000494-AM-A: 219	000254-RR-A: 193
006792-AM-B: 165	000258-RR-E: 244
095613-MG-N: 150	000258-RR-N: 156
010790-MT-N: 147	000260-RR-A: 153
015581-PB-N: 223	000263-RR-N: 148, 186
029720-PR-N: 146	000264-RR-N: 150, 152, 155
087286-RJ-N: 147	000269-RR-N: 155
003113-RO-N: 186	000270-RR-B: 240
000042-RR-B: 155	000271-RR-E: 235
000074-RR-B: 153	000272-RR-B: 225
000077-RR-A: 225	000287-RR-B: 151
000077-RR-E: 155	000288-RR-A: 220
000078-RR-A: 151	000288-RR-B: 151
000099-RR-N: 150, 179	000290-RR-E: 152, 155
000105-RR-B: 146	000292-RR-N: 156
000114-RR-B: 153, 288	000299-RR-N: 150, 196, 213
000118-RR-A: 147	000310-RR-B: 146
000120-RR-E: 181	000315-RR-A: 147, 151
000124-RR-B: 175	000315-RR-N: 233
000144-RR-A: 155, 235	000317-RR-B: 170
000146-RR-B: 287	000333-RR-A: 147
000153-RR-B: 290, 291	000333-RR-N: 183, 184
000155-RR-B: 149, 190, 222	000340-RR-B: 147
000157-RR-B: 214	000368-RR-N: 156
000165-RR-A: 268	000379-RR-N: 283
000172-RR-N: 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144	000385-RR-N: 235
000174-RR-E: 180	000394-RR-N: 240
000175-RR-B: 155	000412-RR-N: 149
000178-RR-B: 285	000413-RR-N: 169, 180
000180-RR-A: 218	000441-RR-N: 146, 218
000187-RR-B: 147	000446-RR-N: 145
000189-RR-N: 218	000457-RR-N: 154
000194-RR-E: 165	000473-RR-N: 228
000199-RR-B: 156	000481-RR-N: 150, 162, 215
000200-RR-A: 172	000482-RR-N: 156
000201-RR-A: 153, 288	000493-RR-N: 178, 235
000209-RR-A: 218	000504-RR-N: 145
000210-RR-N: 244	000506-RR-N: 233
000212-RR-N: 166	000512-RR-N: 155
000218-RR-B: 176, 224	000525-RR-N: 292
000218-RR-N: 157	000550-RR-N: 239, 242
000223-RR-A: 149	000557-RR-N: 239, 240
000226-RR-B: 145	000564-RR-N: 236
000226-RR-N: 210	000568-RR-N: 154
000231-RR-N: 157, 281	000635-RR-N: 220
000240-RR-B: 145	000682-RR-N: 284
000246-RR-B: 182, 185, 187, 188, 195, 202, 212	000686-RR-N: 178, 184, 191, 201
000247-RR-B: 155	000709-RR-N: 250
000248-RR-N: 289	000715-RR-N: 177, 216
	000716-RR-N: 018, 021, 275
	000721-RR-N: 281
	000732-RR-N: 286
	000741-RR-N: 158
	000750-RR-N: 147
	000771-RR-N: 169

000787-RR-N: 220  
 000801-RR-N: 232  
 000806-RR-N: 220  
 000814-RR-N: 220  
 000832-RR-N: 193  
 000847-RR-N: 241, 243, 283

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0006063-44.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006063-4  
 Réu: Rafael Sousa Ferreira  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0005987-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005987-5  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005988-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005988-3  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005992-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005992-5  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005995-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005995-8  
 Indiciado: G.A.A.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005997-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005997-4  
 Indiciado: F.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005999-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005999-0  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006041-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006041-0  
 Indiciado: J.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006043-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006043-6  
 Indiciado: R.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006044-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006044-4  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006046-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006046-9  
 Indiciado: F.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Recurso Sentido Estrito

012 - 0006086-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006086-5  
 Réu: David de Oliveira Brito  
 Distribuição por Dependência em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Auto Prisão em Flagrante

013 - 0006137-98.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006137-6  
 Réu: Jaime da Silva  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006138-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006138-4  
 Réu: Erick Adam Lira de Oliveira  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Auto Prisão em Flagrante

015 - 0006066-96.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006066-7  
 Réu: Moises Liborio Martins  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Auto Prisão em Flagrante

016 - 0006160-44.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006160-8  
 Réu: Osmar Raposo Ramos Filho  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006166-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006166-5  
 Réu: Renison Sousa do Nascimento  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006169-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006169-9  
 Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

019 - 0006034-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006034-5  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

020 - 0006087-72.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006087-3  
 Réu: Cezar Augusto Queiroz Gato  
 Distribuição por Dependência em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Liberdade Provisória

021 - 0006164-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006164-0  
Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

022 - 0006064-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006064-2  
Réu: Antonio Evaristo de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006139-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006139-2  
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

024 - 0006148-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006148-3  
Réu: Jairo Caldeira Lima  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006149-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006149-1  
Réu: Leandro Carramili Grajau  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006157-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006157-4  
Réu: Flávio Marques Filino  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006158-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006158-2  
Réu: José Francisco Ferreira Vieira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006165-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006165-7  
Réu: Genilson Rodrigues Dutra  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006168-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006168-1  
Réu: Osvaldo Alves Viana Filho  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

030 - 0006035-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006035-2  
Indiciado: S.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006036-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006036-0  
Indiciado: O.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

032 - 0006085-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006085-7  
Representante: Delegado de Policia Civil - 1º Dp

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

033 - 0006065-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006065-9  
Réu: Luiz Gonzaga Cabral de Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

034 - 0006152-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006152-5  
Réu: Raildo da Silva Santos  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006156-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006156-6  
Réu: Antonio Pereira de Almeida Filho  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006161-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006161-6  
Réu: Orlando Alves da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006167-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006167-3  
Réu: José Willame Furtado  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006171-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006171-5  
Réu: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

039 - 0006151-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006151-7  
Representante: Delegado Corregedor de Plantão  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

040 - 0005989-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005989-1  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005990-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005990-9  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005993-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005993-3  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005994-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005994-1  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005998-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005998-2  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006000-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006000-6  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006001-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006001-4  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006042-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006042-8  
Indiciado: E.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006045-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006045-1  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006080-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006080-8  
Indiciado: J.S.M.  
Distribuição por Dependência em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006082-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006082-4  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Inquérito Policial

051 - 0007036-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007036-9  
Indiciado: R.V.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007037-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007037-7  
Indiciado: Y.N.F.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007038-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007038-5  
Indiciado: A.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007039-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007039-3  
Indiciado: M.M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007040-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007040-1  
Indiciado: A.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007041-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007041-9  
Indiciado: M.R.V.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007042-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007042-7  
Indiciado: F.S.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007043-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007043-5  
Indiciado: S.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007044-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007044-3  
Indiciado: E.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007045-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007045-0  
Indiciado: R.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007046-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007046-8  
Indiciado: S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007047-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007047-6  
Indiciado: J.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007048-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007048-4  
Indiciado: V.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0006150-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006150-9  
Réu: Andre Carneiro do Nascimento  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013. \*\*  
AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006170-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006170-7  
Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2013. \*\*  
AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0007049-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007049-2  
Réu: Wellington Sena de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0001838-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001838-4  
Indiciado: W.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Med. Protetiva-est.idoso

068 - 0006145-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006145-9  
Réu: Sidiney Carlos Carvalho Lima  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013. \*\*  
AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0006144-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006144-2

Réu: Cherlan Correia Cavalcante

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2013. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0130018-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.130018-7

Indiciado: M.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

071 - 0001835-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001835-0

Indiciado: T.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Auto Prisão em Flagrante

072 - 0006163-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006163-2

Réu: Maurício Santos da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

073 - 0016399-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016399-2

Réu: Josiel Alves dos Santos

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0016707-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016707-6

Réu: Manuel Vieira Campos

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0018109-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018109-3

Réu: Fabiano Silva Holanda

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

076 - 0166994-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166994-8

Réu: Geony Nunes Soares e outros.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017060-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017060-3

Réu: A.C.N. e outros.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017964-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017964-4

Réu: N.C.F.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014054-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014054-5

Réu: Leda da Conceição Santos

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002241-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002241-0

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano e outros.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005377-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005377-9

Autor: Janete de Souza Nunes

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

082 - 0004499-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004499-2

Réu: Aderilton Salomão Vieira

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

083 - 0006013-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006013-3

Sentenciado: E.A.S.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

084 - 0005662-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005662-4

Indiciado: J.S.S.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

085 - 0170731-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170731-8

Indiciado: I.

Transferência Realizada em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000896-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000896-3

Infrator: J.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000898-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000898-9

Infrator: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000899-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000899-7

Infrator: I.A.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000900-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000900-3

Infrator: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007502-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007502-0

Infrator: D.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007503-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007503-8

Infrator: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007504-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007504-6

Infrator: D.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007505-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007505-3

Infrator: I.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007506-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007506-1  
Infrator: M.P.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007507-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007507-9  
Infrator: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007508-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007508-7  
Infrator: C.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007509-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007509-5  
Infrator: R.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0007510-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007510-3  
Infrator: F.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007511-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007511-1  
Infrator: D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007513-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007513-7  
Infrator: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007514-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007514-5  
Infrator: E.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007862-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007862-8  
Infrator: M.M.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educ**

103 - 0000884-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000884-9  
Executado: J.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000885-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000885-6  
Executado: A.S.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000886-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000886-4  
Executado: W.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000887-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000887-2  
Executado: G.B.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000888-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000888-0  
Executado: K.W.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000889-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000889-8  
Executado: A.L.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000890-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000890-6  
Executado: R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000891-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000891-4  
Executado: R.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000892-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000892-2  
Executado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000893-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000893-0  
Executado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000894-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000894-8  
Executado: V.G.Z.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000895-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000895-5  
Executado: I.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Relatório Investigações**

115 - 0007515-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007515-2  
Infrator: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### **Convers. Separa/divorcio**

116 - 0007313-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007313-2  
Autor: F.C.S.  
Réu: S.S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Dissol/liquid. Sociedade**

117 - 0006577-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006577-3  
Autor: A.F.S.  
Réu: N.F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0007247-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007247-2  
Autor: W.M.S.  
Réu: L.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 67.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0007248-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007248-0  
Autor: F.W.B.C.  
Réu: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 24.886,95.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0007249-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007249-8  
Autor: P.S.S.  
Réu: T.R.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 48.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0007307-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007307-4  
Autor: J.R.S.  
Réu: M.G.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 110.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0007308-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007308-2  
Autor: V.G.  
Réu: M.E.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0007309-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007309-0  
Autor: J.S.C.  
Réu: A.L.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 111.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

124 - 0006579-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006579-9  
Autor: G.A.B.  
Réu: G.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0006587-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006587-2  
Autor: V.S.S.  
Réu: C.C.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0006588-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006588-0  
Autor: M.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0006612-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006612-8  
Autor: A.L.A.  
Réu: A.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0006632-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006632-6  
Autor: D.S.T.  
Réu: E.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 573.609,53.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0007250-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007250-6  
Autor: R.S.R.  
Réu: L.L.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0007251-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007251-4  
Autor: S.T.S.  
Réu: E.L.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 110.760,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0007252-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007252-2  
Autor: E.D.S.  
Réu: E.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0007256-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007256-3  
Autor: F.C.S.  
Réu: F.P.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0007261-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007261-3  
Autor: A.R.S.  
Réu: A.K.M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 30.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0007262-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007262-1  
Autor: F.G.F.  
Réu: M.O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0007263-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007263-9  
Autor: P.L.M.F.  
Réu: A.F.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 225.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0007265-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007265-4  
Autor: J.A.S.  
Réu: E.R.Á.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0007266-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007266-2  
Autor: J.A.S.  
Réu: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 65.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0007268-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007268-8  
Autor: S.B.S.  
Réu: R.N.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0007270-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007270-4  
Autor: A.A.F.M.  
Réu: S.R.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 105.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0007310-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007310-8  
Autor: J.S.C.  
Réu: A.C.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0007311-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007311-6  
Autor: T.J.R.C.S.  
Réu: Á.C.S.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 46.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0007312-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007312-4  
Autor: R.S.S.  
Réu: M.N.Q.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0007314-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007314-0

Autor: M.S.S.

Réu: T.C.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 12.371,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0007315-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007315-7

Autor: J.A.S.

Réu: R.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 190.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

#### Cumprimento de Sentença

145 - 0125110-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125110-5

Autor: Vicente de Paula Ramos Lemos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro, tão somente a consulta à Corregedoria, conforme convenio firmado;

II. Com o resultado, ao exequente;

III. Int.

Boa Vista-RR, 24/04/2013.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

### 4ª Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

#### Cumprimento de Sentença

146 - 0151211-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151211-6

Autor: Ivo Montanha

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Ato Ordinatório: Ao autor para que cumpra o item 02 (dois) do despacho de fl. 227-V. Boa Vista, 06/05/2013.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

#### Procedimento Ordinário

147 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 226,00, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 06/05/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

### 6ª Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

#### Consignação em Pagamento

148 - 0174515-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174515-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Castro de Mello

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte autora para pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para posterior emissão do mandado de reintegração de posse, conforme r. Sentença de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

#### Cumprimento de Sentença

149 - 0097790-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097790-1

Autor: Amatur - Amazônia Turismo Ltda

Réu: Wilson Batista Hendges

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

150 - 0116228-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116228-6

Autor: Clementina Brandalise Reinerh e outros.

Réu: Laudeni Striicher e outros.

Decisão: Decisão Interlocutória. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 247/248 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Art. 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.383, de 2006). (...)"; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)". 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Gonçalves, Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

151 - 0138436-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138436-7

Autor: Naouaf e Hiyam Ltda

Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente a se manifestar a respeito da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls.150/152. Boa Vista, 06 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski

152 - 0146806-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146806-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Paulo Minguel Marchioro

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,72 (Quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para posterior emissão de Carta de Crédito, conforme r. Sentença de fls. 143/144, ítem 11, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 06/05/2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

### Embargos de Terceiro

153 - 0146463-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146463-1

Autor: André Gustavo de Barros Pimentel

Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Ato Ordinatório: INTIMO a parte embargada para receber em cartório Certidão de Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Exibição Doc. Ou Coisa

154 - 0188286-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188286-1

Autor: Carlos Filho Ramalho-me

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: INTIMO os advogados do BANCO SANTANDER S/A para retirar em cartório dos autos conforme petição de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Procedimento Ordinário

155 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Autor: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Vistos, etc. 1. Com razão em parte o i. Advogado em sua petição de fls. 828/829, vez que o processo está extinto, não havendo jurisdição a ser exercida no caso concreto, pois, salvo melhor juízo a sentença transitou em julgado e eventual relação jurídica ou jurídico-processual deve ser analisada em outra ação, sob pena de eternização do feito; 2. Como se vê, todos os fatos e argumentações jurídicas apresentadas na petição de fls. 813 até 815, que depende de cognição exauriente, deve ser apreciados em ação própria e não em processo judicial extinto; 3. Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo; 4. Intimem-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista 11 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Jorge K. Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0146377-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146377-3

Autor: Maria da Conceição Cunha do Rego

Réu: Real Seguros e Previdencia S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida REAL SEGUROS S/A para fazer carga dos autos, conforme peticionado às fls. 199/200, no prazo de 10 (dez) dias. Advertindo-o que após o prazo acima os autos serão enviados ao arquivo. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Andréia Margarida André, Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Winston Regis Valois Junior

157 - 0004750-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004750-2

Autor: V.L.A.S.

Réu: H.R.S.M.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 06/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Angela Di Manso, Lícia Catarina Coelho Duarte

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

158 - 0026197-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026197-9

Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

159 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0159871-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159871-7

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

162 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara de Plantão

Expediente de 03/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**José Rocha Neto**

**Lucimara Campaner**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

168 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Despacho: Considerando que a Carta Precatória de fls. 138/135 foi devolvida sem êxito no cumprimento de sua finalidade, vistas à defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

170 - 0014987-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014987-6

Réu: Divino de Oliveira Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

171 - 0016608-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016608-6

Indiciado: A.M.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

## Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

## Auto Prisão em Flagrante

163 - 0006137-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006137-6

Réu: Jaime da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006138-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006138-4

Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

## Ação Penal

165 - 0121220-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121220-6

Réu: Gleidson Pereira Gomes

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia

166 - 0137047-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137047-3

Réu: Deucimar Pena de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

167 - 0009005-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009005-6

Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyenne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

Réu: Simon Guimaraes Alcantara e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

179 - 0017093-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017093-4

Réu: Francisco Alves Gonçalves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Auto Prisão em Flagrante

173 - 0006147-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006147-5

Réu: Allan Almeida Duarte e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Carta Precatória

174 - 0005860-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005860-4

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

175 - 0000447-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000447-7

Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/06/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

## Proced. Esp. Lei Antitox.

176 - 0063448-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063448-8

Réu: Thiago Dias da Cunha

Despacho: Vistas à DEFESA para apresentação das ALEGAÇÕES

FINAIS. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de maio

de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

177 - 0150308-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150308-1

Réu: Hermes Catingueira Bezerra

Despacho: "INTIME-SE o causídico do réu para que apresente

memoriais finais escritos no prazo legal."

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

178 - 0016895-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016895-3

## Ação Penal

180 - 0000506-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000506-0

Réu: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Despacho:

Despacho: Converto o Julgamento em diligencias que foram requeridas pela defesa(fl.107).

1- Requisite-se o laudo de acompanhamento psicologico da criança H, a ser fornecido no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência eis que foram requisitado em 26/04/2012 (fl.88) em 27/02/2013 (fl.90) e 15/03/2013 (fl.91).

2- Esclareça a defesa acerca do porquê de a vítima ser submetida a novo exame eis que o laudo de fl.34 atesta a materialidade. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

181 - 0083088-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/10/2011 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Revogo o cálculo de fl. 550.

Retifique-se o levantamento de penas.

Atente-se para a colocação das abas nas guias.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

182 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 570.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 30/07/2013, às 10h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0127373-61.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127373-5  
Sentenciado: Jaco Souza da Silva  
Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 383.  
II - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 10h00min.  
III - Intimem-se.  
IV - Junte-se o documento, anexo.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/07/2013 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

184 - 0127398-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127398-2  
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa  
Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 19/08/2011 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.  
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 0129199-25.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129199-2  
Sentenciado: Manoel Morais  
Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 168.  
II - DEFIRO a sanção solicitada, fls. 363/365 e designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 09h00min.  
III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/07/2013 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0168754-15.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168754-4  
Sentenciado: Ilzany Mota Romeu  
Decisão: Considerando que ILZANIR MOTA ROMEU foi recapturada na Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, autorizo o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima - DESIPE, determinando:  
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Manaus/AM;  
Comunique-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, onde foi dado o cumprimento do mandado de prisão;  
Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima - DESIPE, para as providências necessárias;  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se a reeducanda foi removida.  
Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.  
Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogados: Innaazo Chagas de Lima, Rárisson Tataira da Silva

187 - 0168775-88.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168775-9  
Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 159.  
II - Conforme informado pela CPBV, via telefone, que o reeducando foi transferido para a PAMC, designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 10h15min.  
III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/07/2013 às 10:15 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0183956-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183956-4  
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos  
Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 415.  
II - Designo a audiência de justificação para o dia 30/07/2013, às 10h45min.  
III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0191187-76.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191187-6  
Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra  
Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 442.  
II - Designo a audiência de justificação para o dia 15/07/2013, às 09h00min.  
III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/07/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0191222-36.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191222-1  
Sentenciado: Raimundo Franco da Silva  
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Franco da Silva correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.06.141323-2, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.  
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.  
Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.  
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.  
Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais, se houver.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.  
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Boa Vista/RR, 6 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0207687-86.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207687-5  
Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira  
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet" e DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, pelo período de 06 a 10/05/2013, sendo

que a reeducanda deverá retornar no dia 10/05/2013 para se apresentar no estabelecimento prisional, sob pena de revogação das outras saídas e demais benefícios.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 6 de maio de 2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

192 - 0223799-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223799-8

Sentenciado: Manoel Mauro Bezerra de Araújo

Despacho: I - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 10h45min, quando me manifestarei quanto ao pedido de livramento condicional.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003123-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003123-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Darlus Barreto da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e consequentemente DECLARO extinta a sua pena privativa de liberdade, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.218346-5, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se acerca da pena de multa e custas, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

194 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 11.05.2013 a 17.05.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na

Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.05.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0005032-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005032-6

Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Despacho: I - Designo a audiência de justificação para o dia 11/07/2013, às 09h00min.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 11/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Despacho: I - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 10h45min.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/07/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

197 - 0011136-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011136-7

Sentenciado: Luiz Marcos da Silva Soares

Despacho: I - Designo a audiência de justificação para o dia 30/07/2013, às 10h15min.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 30/07/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 145.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 10h15min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Roney Gomes de Souza, nos períodos de 11 a 17/05/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento

prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 99.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 09h00min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008849-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008849-8

Sentenciado: Denys Wesley Moutinho da Silva

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 65.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 09h45min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/07/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

202 - 0008895-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008895-1

Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 139.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 09h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 71.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 09h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004980-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004980-3

Sentenciado: Elias Socorro Sarmento

Despacho: Há divergências entre as certidões carcerárias de fls. 84/85 com a certidão anexa.

A Direção do estabelecimento prisional explique o motivo de tais divergências, no prazo de 24h.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Pablo Ferreira Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elaborem-se novos cálculos e novo Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007942-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007942-0

Sentenciado: Wildson Oliveira Munis

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 168.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 09h45min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 163v.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 09h15min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/07/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000359-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000359-2

Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 21.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 08/07/2013, às 10h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000371-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000371-7

Sentenciado: Luiz Praia da Silva

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 57.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 04/07/2013, às 10h00min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

210 - 0015421-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015421-5

Réu: Edivaldo Oliveira de Almeida

Decisão: Sendo assim, em consonância com o "Parquet" DEFIRO a transferência do reeducando Edivaldo Oliveira de Almeida para as dependências do BOPE, pelas razões expostas.

Comunique-se, aos respectivos Juízos que porventura tramitam processos em seu nome, ao CPC, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado.

Após as formalidades, arquivem-se com as cautelas legais.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 06/05/2013 15:44:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

211 - 0208180-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208180-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Despacho: Oficie-se ao DESIPE para que este oriente a U. P. quanto a obrigatoriedade do reeducando assinar o seu alvará de soltura, encaminhando cópia do documento de fl. 312.

Cumpra-se os demais termos da sentença.

Boa Vista, 06.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011132-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011132-6

Sentenciado: Hariston Andrade

Despacho: Encaminhe-se cópia da sentença d extinção ao TJ/RR.

Aguarde-se 30 dias para a resposta, após, conclusos.

Boa Vista, 06.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Petição

213 - 0006056-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006056-8

Réu: Francelino Brito de Araújo

Despacho: JUnte-se o pedido de livramento condicional nos autos de execução com as devidas baixas.

Boa Vista, 06.05.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

214 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Réu: Pedro Oliveira de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA 23/05/2013, ÀS 10h00min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

215 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

216 - 0002236-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002236-0

Réu: Daréa da Silva Soares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

### Auto Prisão em Flagrante

217 - 0005769-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005769-7

Réu: Gabriel Ferreira de Almeida

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 07/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

218 - 0050796-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050796-7

Réu: Elcio Alencar Pinheiro e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 06/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo.

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Lenon Geyson Rodrigues Lira,

Lizandro Icassatti Mendes, Margarida Beatriz Oruê Arza

219 - 0198278-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198278-6

Réu: Lucio Martins Ferreira e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 06/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo.

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

220 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

Despacho: Designo o dia 21/11/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marlidia Ferreira Lopes, Mike

Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

**Vara de Plantão**

Expediente de 03/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Lariou Vieira**

**Auto Prisão em Flagrante**

221 - 0006139-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006139-2

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

222 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE MAIO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

223 - 0163448-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163448-8

Réu: Augusto Jorge Ferreira Lima

Finalidade: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Augusto Jorge Ferreira Lima

224 - 0167112-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167112-6

Réu: Cleidison Machado de Almeida

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE MAIO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

225 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

226 - 0207778-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207778-2

Réu: Edson Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017769-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017769-5

Indiciado: M.A.N. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

229 - 0001708-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001708-9

Réu: Joselandia Alves de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

230 - 0014519-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014519-1

Réu: N.B.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014968-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014968-6

Réu: Ryder Vitor Barbosa

Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

232 - 0020419-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020419-2

Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

Despacho: I- Designo o dia 03/06/2013, às 8h 50min, para nova tentativa de audiência para oitiva da testemunha de defesa

II- Intime-se a testemunha por hora certa, diante da Certidão de fls. 20.

III- Notifique-se o MP.

VI- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência designada para as diligências necessárias.

V- DJE

30/04/2013.

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 08:50 horas.

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

233 - 0005686-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005686-3

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 10:50 horas.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

234 - 0005802-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005802-6

Réu: Josenildo Andrade de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

235 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/06/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

236 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Decisão: (...)Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, indefiro o pedido formulado pelo acusado, nos termos do art. 312 do CPP.

Vista ao Ministério para se manifestar sobre o réu Manoel Gonçalves, bem como para tomar ciência desta decisão.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Auto Prisão em Flagrante**

237 - 0005768-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005768-9

Réu: Ana Paula Rolins Mendes

Decisão: (...)Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado ANA PAULA ROLINS MENDES em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se a ré. Dê-se ciência ao MP.

Junte-se as fac's da acusada.

Junte-se a cópia desta decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005970-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005970-1

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva

Decisão: (...) Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se o réu. Dê-se ciência ao MP.

Junte-se a cópia desta decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2013.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

239 - 0187370-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187370-4

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo

240 - 0013915-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013915-0

Réu: R.B.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013, às 09:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

241 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

242 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2013, às 09:00horas, na Faculdade Cathedral.  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

243 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/06/2013, às 09:00 horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumário

244 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 11:50 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

### Ação Penal - Sumaríssimo

245 - 0194725-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194725-0

Réu: Virley José Lima

Despacho: Nova vista à DPE em assistência à ofendida, para dizer, nos termos do despacho de fl. 95.

Cumpra-se imediatamente, em face de audiência designada para o dia 08/05/2013 (fl. 92).

Boa Vista, 06 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

246 - 0001112-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001112-4

Indiciado: E.M.O.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero ditada pela Lei 11.340/2006, na forma da decisão declinatoria de competência já prolatada no juízo, acima referida, REMETA-SE o feito ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juízo. Intime-se o Ministério Público.Publiche-se. Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0005737-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005737-4

Indiciado: J.R.L.

Despacho: Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão concessiva de liberdade provisória ao acusado, juntando-se cópia do alvará de soltura, devidamente cumprido, nestes autos.

Aguarde-se em Secretaria a vinda dos correspondentes autos do APF, devidamente relatados.Anotes-se para fins de controle de prazos, nos termos regimentais.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0006815-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006815-7

Réu: Robson Vieira Bezerra

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 03 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006924-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006924-7

Réu: Antonio Pereira Peres

Despacho: Junte-se cópia de decisão concessiva de MPU, na presente

data. Após, vista MP.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

250 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Autor: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Réu: Alex Sandro Siqueira Mulinari

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial, fls. 16-v.

Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 06/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

### Inquérito Policial

251 - 0018375-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018375-4

Indiciado: A.N.A.K.C.

Despacho: Vista a DPe, em assistência à ofendida.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005690-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005690-7

Indiciado: W.S.P.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0016966-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016966-8

Indiciado: R.S.O.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0018727-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018727-4

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

Despacho: Diga a DPE, pelo ofensor e pela ofendida, na forma da manifestação ministerial de fl. 47.

Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001762-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001762-8

Réu: Luciano da Silva Vilela

Sentença: (...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005652-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005652-7

Réu: J.S.L.M.

Despacho: Cumpra-se despacho lançado em decisão prolatada nesta data nos autos de Pedido de Prisão n.º 010.13.000940-9, apenso, quanto ao presente feito.Após, prossigam-se estes autos na forma do rito adotado no juízo, abrindo-se vista a DPE em assistência à ofendida, para manifestação de réplica, e em seguida ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 06/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0005760-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005760-8

Réu: Wederson Moreira de Almeida

Despacho: Diga a DPE, pelo ofensor e pela ofendida, na forma da manifestação ministerial de fl. 50.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014254-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014254-1

Réu: P.J.S.A.

Sentença: (...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa, REVOGO as medidas protetivas deferidas e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com

base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0014290-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014290-5

Réu: A.A.S.F.

Despacho: Nova vista à DPE em assistência ao ofensor, para dizer, nos termos do despacho de fl. 36.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015481-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015481-9

Réu: C.C.B.

Despacho: Nova vista à DPE em assistência ao ofensor, para dizer, nos termos do despacho de fl. 24.

Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016898-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016898-3

Réu: J.C.S.

Despacho: Nova vista à DPE em assistência ao ofensor, para dizer, nos termos do despacho de fl. 36.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017681-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017681-2

Réu: A.S.S.

Despacho: Diga a DPE, em assistência à ofendida, na forma da cota ministerial de fl. 36-v.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017705-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial, fls. 26 e ss.Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017713-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017713-3

Réu: J.B.S.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017729-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017729-9

Réu: F.S.P.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 33), proceda-se expedição dos atos necessários (Mandado/Carta Precatória) à intimação/citação do ofensor, nos endereços informados nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000725-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000725-4

Réu: Luiz Barbosa de Araujo

Despacho: Atenda-se o Parquet Estadual.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001207-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001207-2

Réu: José Leon Aragão da Conceição

Despacho: À vista da intimação/citação do ofensor, fls. 16/17, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação sua nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001223-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001223-9

Réu: J.A.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

269 - 0001228-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001228-8

Réu: R.S.L.

Despacho: À vista das informações constantes das manifestações da DPE (fls. 18;23) e do Relatório Técnico-Social do estudo de caso (fl.20/20-v), designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001325-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001325-2

Réu: J.A.G.S.

Despacho: Identifique-se o feito quanto à situação do ofensor, preso, conforme certidão de fl. 19.

Tratando-se de réu preso, nomeio-lhe defensor dativo o membro da DPE que atua perante este Juizado, que deverá ser intimado com vista dos autos para o oferecimento de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação da DPE, pelo ofensor, no prazo acima, de logo deverá a Defensoria manifestar-se em assistência à ofendida, no mesmo prazo, independentemente de específica intimação. Após, vista ao MP.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 06/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002982-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002982-9

Réu: Maria Ilma Cunha Cunha

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004335-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004335-8

Autor: Joelton Gonçalves Frazão

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004336-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004336-6

Autor: Alex Sandro Pereira Mendes

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se.Boa Vista, 03/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007029-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007029-4

Réu: Antonio Pereira Peres

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual

Nenhum advogado cadastrado.

revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

275 - 0017739-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017739-8

Autor: D.P.E.

Réu: A.M.S.R.

Despacho: Tendo em vista que a documentação carreada aos autos não comprovaram o exercício da profissão por parte do acusado, no domicílio alegado, e havendo necessidade de se obter maiores informações acerca da situação trazida aos autos, acolho a manifestação do órgão ministerial, determinando seja designada a audiência de justificação nos autos, para data breve. Intimem-se as partes, procedendo-se a requisição do preso para o ato. Intimem-se o MP, a DPE em assistência à ofendida, bem como o patrono do acusado constituído nos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 11:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

276 - 0000940-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000940-9

Réu: J.S.L.M.

Decisão: (...)Assim, em consonância com ulterior manifestação do órgão ministerial, à vista da manifestação de vontade da ofendida, emendo a decisão prolatada fazendo constar, neste ato, que DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva que do requerido, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 06 de maio de 2013.ERASMO LHALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Expediente de 03/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Alisson Menezes Gonçalves  
André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Cláudia Luiza Pereira Nattrott  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Eva de Macedo Rocha  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Kamyla Karyna Oliveira Castro  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Shyrley Ferraz Meira  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Larieu Vieira

### Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0006143-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006143-4

Réu: Emerson Vieira Braga

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006146-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006146-7

Réu: Fabio Anderson Ferreira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Moraes

**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

279 - 0006143-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006143-4  
 Réu: Emerson Vieira Braga  
 Decisão: Medida protetiva não concedida. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006146-60.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006146-7  
 Réu: Fabio Anderson Ferreira  
 Decisão: Medida protetiva concedida. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

281 - 0004441-61.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.004441-6  
 Autor: E.V.L.  
 Réu: I.O.S. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2013 às 09:40 horas.  
 Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

282 - 0013251-25.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013251-8  
 Infrator: K.C.L. e outros.  
 Audiência de remissão designada para o dia 17/06/2013 às 13:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

283 - 0001670-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001670-1

Autor: E.C.A.T.  
 Criança/adolescente: H.A.T. e outros.  
 Sentença: Desse modo, à míngua de demonstração do direito líquido e certo a embasar o pleito da impetrante, dependendo os fatos de ampla repercussão probatória, julgo improcedente o presente feito e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do CPC.

Para não causar danos irreparáveis a adolescente, a medida liminar perderá seus efeitos após o término do semestre que se avizinha.

Sem custas e ou honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intime-se. Sem recurso voluntário, archive-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Delcio Dias  
 Juiz de direito  
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

### Vara Itinerante

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

284 - 0006864-62.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006864-1  
 Exequente: S.T.P.S.  
 Executado: G.K.A.S.  
 Despacho: Reputo válida a intimação da parte autora, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.  
 Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.  
 Por fim, ao Ministério Público.  
 Boa Vista, 29 de abril de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

285 - 0009506-37.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.009506-1  
 Exequente: R.F.F.  
 Executado: R.A.F.  
 Sentença: Processo nº: 0010.12.009506-1  
 Exequente: Renan Ferreira Feitosa  
 Executado: Raimundo Alves Feitosa

### SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34v/37.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Renan Ferreira Feitosa em face de Raimundo Alves Feitosa.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de abril de 2013.

## SENTENÇA

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

286 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Exequente: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 26 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

287 - 0014602-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014602-1

Exequente: T.N.F.

Executado: F.M.F.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Tamiris Nascimento Filgueiras em face de Franklin Magalhães Filgueiras.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de abril de

2013.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

288 - 0018892-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018892-4

Exequente: E.C.S.

Executado: J.O.S.S.

Despacho: Processo n.º 0010.13.018892-4

## DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 26 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

**Vara Itinerante****Expediente de 07/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Execução de Alimentos**

289 - 0003548-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003548-9

Exequente: N.E.A.G.

Executado: D.L.G.

Sentença: PROCESSO Nº : 010.12.003548-9

AUTORA: NATHALY ELIEZIR ALENCAR GOMES

RÉU: DEIVID LIMA GOMES

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligências que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem Custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de DireitoSentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem Custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

290 - 0019114-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019114-2

Exequente: L.C.S.S. e outros.

Executado: M.N.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por LCSS em face de MNS.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de abril de

2013.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

291 - 0001438-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001438-3

Exequente: L.H.F.G.

Executado: H.H.G.L.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de ....

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de abril de

2013.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

292 - 0006274-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006274-7

Exequente: V.L.S.C.

Executado: J.B.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

**Comarca de Caracarai****Vara Criminal**

Expediente de 06/05/2013

**Índice por Advogado**

000200-RR-B: 004  
 000247-RR-B: 010  
 000282-RR-N: 014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000187-78.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000187-6  
 Indiciado: S.F.L.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Apreensão em Flagrante**

002 - 0000186-93.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000186-8  
 Indiciado: P.P.S.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Guarda**

003 - 0000240-93.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000240-5  
 Autor: L.G.F.  
 Réu: D.G.F. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

004 - 0001259-71.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001259-6  
 Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.  
 Réu: Estado de Roraima  
 (...)Julgo, pois, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da insuficiência de provas do alegado, improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigência do pagamento, e virtude do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)  
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

**Ação Penal**

005 - 0001247-91.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001247-3  
 Réu: Ronildo Rodrigues Moura  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000790-88.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000790-9  
 Réu: Diones Dias Menezes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Visto. R. h. Designe-se data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Estas a DPE deve manifestar. Cumprimento urgente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000895-65.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000895-6  
 Réu: Francionai Torres Soares e outros.  
 (...) Para não caracterizar o constrangimento ilegal, tão combatido por este juízo, garanto, de ofício, a liberdade do acusado Francionai Torres Soares(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

008 - 0000903-76.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000903-0  
 Indiciado: E.L.S.  
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.(...)Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000013-69.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000013-4  
 Indiciado: O.G.S.  
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Insanidade Mental Acusado**

010 - 0001007-05.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001007-1  
 Réu: Noé Yanomami  
 Vistos. Cumpra-se o que consta em fls. 83 dos autos em apenso, imediatamente. As partes devem manifestar sobre a ausência. OCnclusos, então.  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

011 - 0000818-56.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000818-8  
 Indiciado: E.A.L.  
 Vistos. As partes para manifestação. Conclusos, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

012 - 0000158-28.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000158-7  
 Indiciado: Z.G.D.

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

013 - 0000179-04.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000179-3

Indiciado: E.R.A.G.

(...)Ademais, diante do pleito neste incidente não observo qualquer documento neste incidente que comprove a existência de residência fixa, emprego e família constituída, primariedade ou de predicados pessoais que autorizem a garantia de liberdade condicionada, ou não, as medidas cautelares dispostas em lei. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade. Ciência ao Ministério Público e a Defesa constituída, por meio de publicação.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Michele Moreira Garcia**

### Termo Circunstanciado

014 - 0000523-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000523-8

Indiciado: R.P.C.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

015 - 0001205-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001205-1

Indiciado: E.C.A.F. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 14:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000221-24.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000221-7

Indiciado: I.C.C.P.

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001004-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001004-6

Indiciado: E.S.S.

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Michele Moreira Garcia**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

018 - 0000450-47.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000450-0

Autor: M.P.

Réu: C.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000513-RR-N: 011

000727-RR-N: 011

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

#### Carta Precatória

001 - 0000163-20.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000163-6

Autor: Maria Aparecida Rodrigues Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

002 - 0000173-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000173-5

Autor: Antonio Aurelio Brito Siqueira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

#### Carta Precatória

003 - 0000165-87.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000165-1

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000205-69.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000205-5

Réu: Adevaldo de Andrade Barros

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000206-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000206-3

Réu: Adiel da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

006 - 0000204-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000204-8

Réu: Rubens de Oliveira Mendes

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000207-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000207-1

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000208-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000208-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0000164-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000164-4

Indiciado: R.E.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

**Autorização Judicial**

010 - 0000166-72.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000166-9  
 Autor: F.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**George Severo Nogueira**

**Ação Penal**

011 - 0001104-53.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.001104-2  
 Réu: José Lopes Machado Filho  
 Defiro pedido do MP e da Defesa. Atualizem-se as FAC's. Após as juntadas, abra-se vista ao MP para alegações finais. Após o retorno, publique-se, abrindo o prazo legal à Defesa. Cumpra-se. Mucajaí-RR, 11 de março de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
 Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000330-RR-B: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000136-83.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000136-6  
 Réu: Francisco Heriberto dos Reis  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000139-38.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000139-0  
 Réu: Francisco Heriberto dos Reis  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000755-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000755-5

Autor: Bismarck Cunha Melo

Réu: Inss

Despacho: Designo perícia na data de 05/07/2013 às 11:15hs a ser realizada na sede do INSS de Rorainópolis, por dois peritos do Município de Rorainópolis ou vinculados à Secretaria Estadual de Saúde, devendo prestar compromissos.

intimem-se as partes, para apresentar quesitos.

Sesgno audiência de Instrução e Julgamento para 07/08/2013 às 16:30hs.

Expedientes de praxe.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

004123-AM-N: 022

031114-PR-N: 027

000116-RR-B: 024

000315-RR-B: 018

000521-RR-N: 023

000531-RR-N: 023

000582-RR-N: 023

000766-RR-N: 028

000868-RR-N: 023

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Inquérito Policial**

001 - 0000234-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000234-2

Indiciado: J.H.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

002 - 0000235-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000235-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 01/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

003 - 0000143-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000143-5

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

004 - 0000236-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000236-7

Réu: Jeferson Junior da Costa

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Auto Prisão em Flagrante**

005 - 0000240-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000240-9

Réu: Anderson Borges Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Carta Precatória**

006 - 0000237-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000237-5

Réu: Jorge Fernando Silva e Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000241-21.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000241-7

Réu: Wagner Passos Castro

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

008 - 0000238-66.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000238-3

Réu: José Carlos Mendes

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

**Carta Precatória**

009 - 0000242-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000242-5

Réu: Vílson Alves Braga

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Auto Prisão em Flagrante**

010 - 0000239-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000239-1

Réu: José Carlos Mendes

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

011 - 0000202-24.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000202-9

Infrator: R.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000295-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000295-3

Infrator: R.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

013 - 0000184-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000184-9

Infrator: H.D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000205-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000205-2

Infrator: L.H.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

015 - 0000164-12.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000164-1

Infrator: G.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000169-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000169-0

Infrator: J.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000171-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000171-6

Infrator: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Cautelar Inominada

018 - 0001287-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001287-3

Autor: Leudimar Pereira de Souza

Réu: Banco Brng e outros.

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/05/2013, às 08:00 horas, na sala de audiências deste Juízo.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

### Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0022669-70.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022669-3

Autor: N.F.F. e outros.

Réu: V.A.F.

Sentença: Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1o, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Intime-se os autores, tão somente através da DPE.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 06/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

020 - 0023257-43.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023257-4

Autor: S.M.G.

Réu: E.M.R.

Sentença: Portanto, em razão dos argumentos expostos e da ausência de manifestação da requerente em sentido contrário (fls. 61), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se.

São Luiz/RR, 06/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0023654-05.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023654-2

Autor: G.P.S. e outros.

Réu: J.A.C.S.

Sentença: Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1o, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Intime-se o autor, tão somente através da DPE.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

São Luiz/RR, 06/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

022 - 0000462-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000462-3

Autor: Veronica Ulbrich da Silva Shumar

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss e outros.

Despacho: .

Despacho: Designo o dia 27 de junho de 2013, às 08:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS e a Empresa DIGICABO DA AMAZÔNIA LTDA. Retifique-se o nome da autora, conforme despacho de fl. 282. Expedientes necessários. São Luiz/RR, 02/05/2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, juíza de direito.

Advogado(a): Fabricio Pereira de Oliveira

### Reinteg/manut de Posse

023 - 0023305-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023305-1

Autor: F.A.F. e outros.

Réu: J.C.L. e outros.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 dias, após vista ao autor para requerer o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção. São Luiz/RR, 06/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Iana Pereira dos Santos, Robélia Ribeiro Valentim

## Vara Criminal

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

## Ação Penal

024 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

FICA O ADVOGADO DA RÉ, DOUTOR TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA, INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07.05.2013, ÀS 8H, A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR, SITO NA AV. ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Vara Criminal

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

## Ação Penal Competên. Júri

025 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Decisão: Em sede de juízo de admissibilidade deixo de receber os recursos interpostos por serem intempestivos.

Cumpra-se as demais disposições da Sentença de fls. 516/520.

Providências necessárias,

. São Luiz/RR, 30/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 06/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

## Procedimento Jesp Cível

026 - 0021351-86.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021351-1

Autor: Maria de Oliveira Amorim

Réu: Ronis Paulino da Silva

Despacho:

Despacho: Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se. São Luiz/RR, 06/05/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000266-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000266-6

Autor: Edvanio Ribeiro Cavalcante

Réu: Pciashop.com.br

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, valerá o espelho do bloqueio do sistema BACENJUD como Termo de Penhora e intimando-se o executado para, querendo, embargar, no prazo de dez dias; Transcorrido o prazo legal para oferecimento dos embargos sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento; Após, intime-se o autor para se manifestar; Expedientes necessários. Luiz/RR, 22/04/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Arlindo Vieira dos Santos

## Vara de Execuções

Expediente de 30/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000590-69.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000590-8  
 Réu: Mario Costa de Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000591-54.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000591-6  
 Réu: Iramar Coelho da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

006 - 0000592-39.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000592-4  
 Réu: José Antonio Costa Sales  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

028 - 0001032-24.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.001032-1  
 Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

029 - 0000097-47.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000097-3  
 Sentenciado: Adamos Silva Ribeiro  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Publicação de Matérias

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Expediente de 06/05/2013

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

001 - 0000056-51.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000056-4  
 Réu: Edivar Alves de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000057-36.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000057-2  
 Réu: Delson Batista da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Averiguação Paternidade

007 - 0000366-34.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000366-3  
 Autor: K.N.C.  
 Réu: M.A.P.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

001 - 0000593-24.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000593-2  
 Autor: Ibama  
 Réu: Pedro Francisco Sena  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000588-02.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000588-2  
 Indiciado: E.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000603-68.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000603-9  
 Indiciado: M.C.A.

008 - 0000381-03.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000381-2  
 Autor: D.A.S.C.  
 Réu: P.M.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 5 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000382-85.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000382-0  
 Autor: J.V.S.  
 Réu: J.T.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000391-47.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000391-1  
 Autor: G.L.O.  
 Réu: C.L.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...).P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências

necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 5 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000394-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000394-5

Autor: D.S.L.

Réu: D.P.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 5 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000416-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000416-6

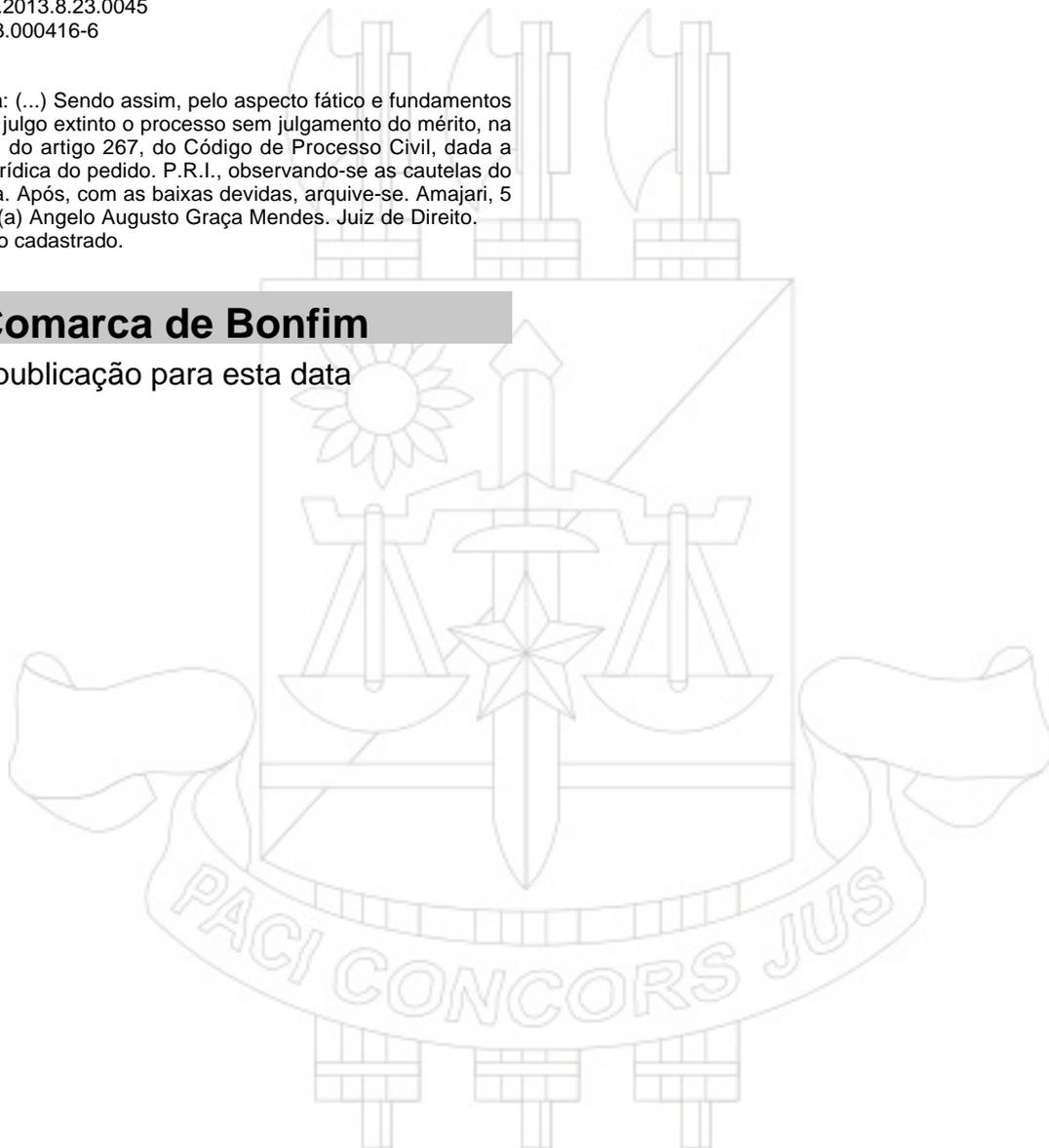
Autor: N.S.S.P.

Réu: A.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 5 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 07/05/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

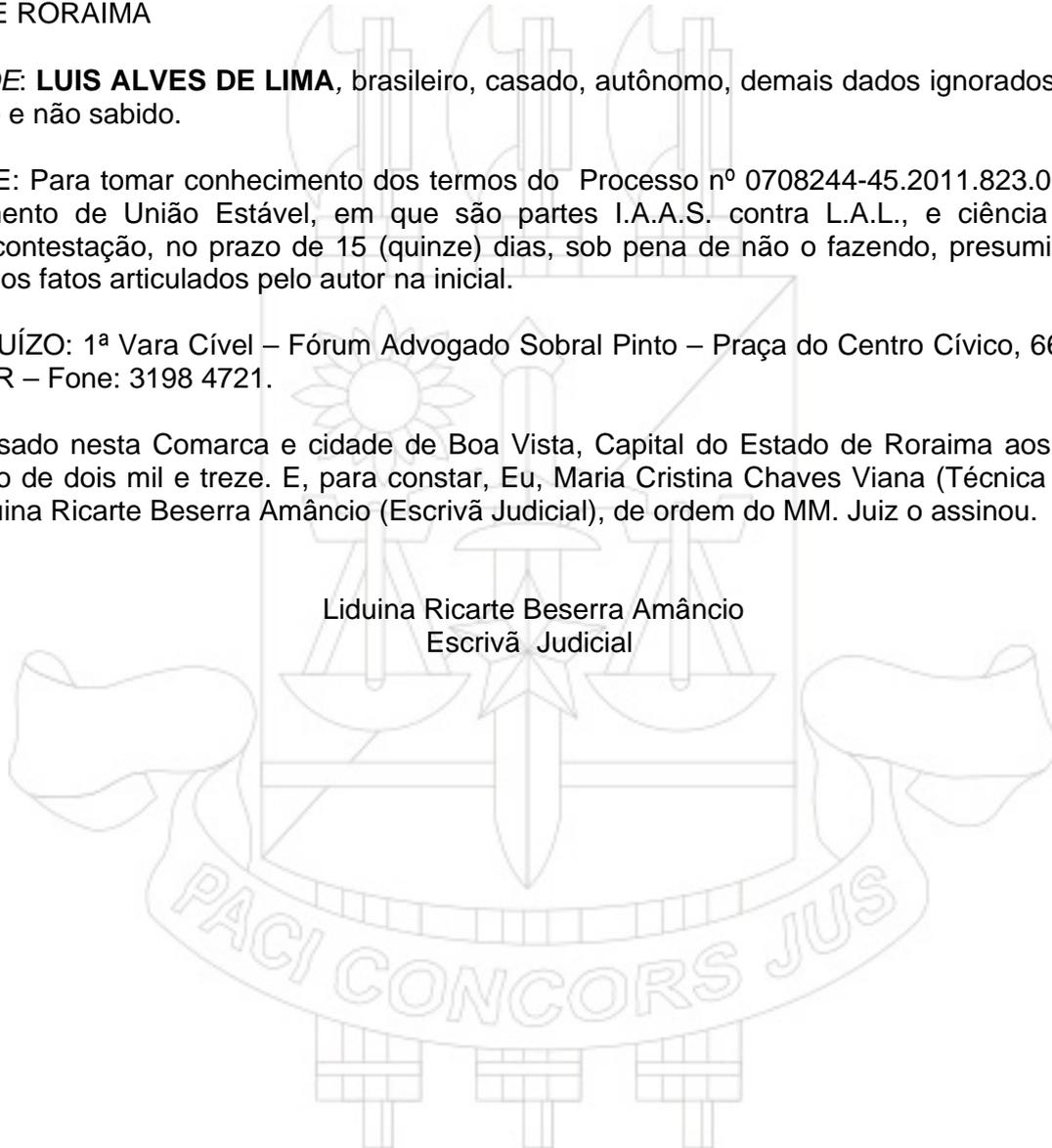
**CITAÇÃO DE: LUIS ALVES DE LIMA**, brasileiro, casado, autônomo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0708244-45.2011.823.0010, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes I.A.A.S. contra L.A.L., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de maio de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 07/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo nº. **0711334-90.2013.823.0010 – DIVÓRCIO**

Promovente: Irailde Ribeiro de Souza

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide de Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D

Promovido: Josenias Torres de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

**CITAÇÃO DE: JOSENIAS TORRES DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Alves de Souza e Raimunda Torres de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº. **0711329-68.2013.823.0010 – DIVÓRCIO**

Promovente: Iolête Oliveira dos Santos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Alessandra Andrea Miglioranza OAB/RR 139-D

Promovido: José dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

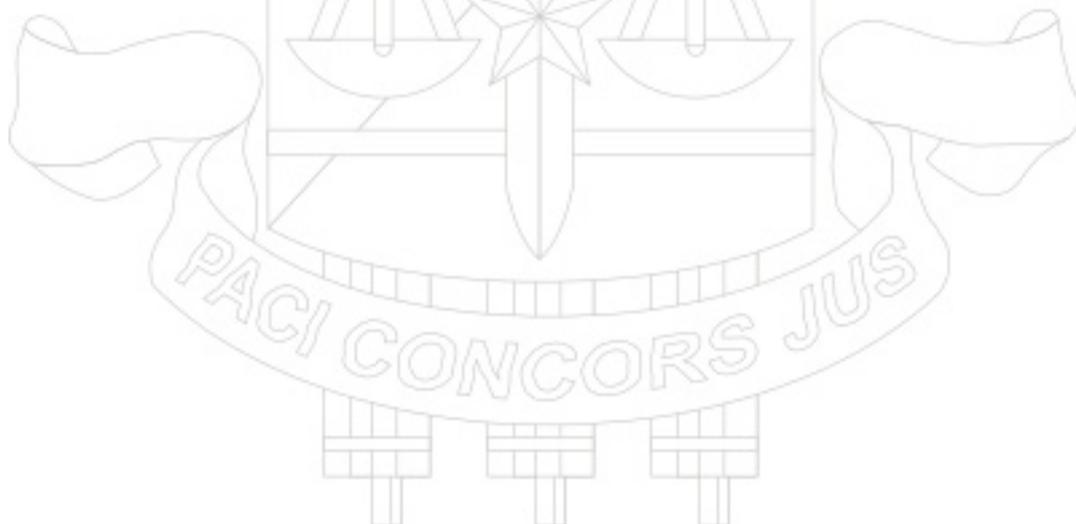
**CITAÇÃO DE: JOSÉ DOS SANTOS**, brasileira, filho de Maria Jose dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº. **0708058-22.2011.823.0010 – DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Promovente: João de Sousa Freitas

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: Anne Harlly Rodrigues Freitas

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

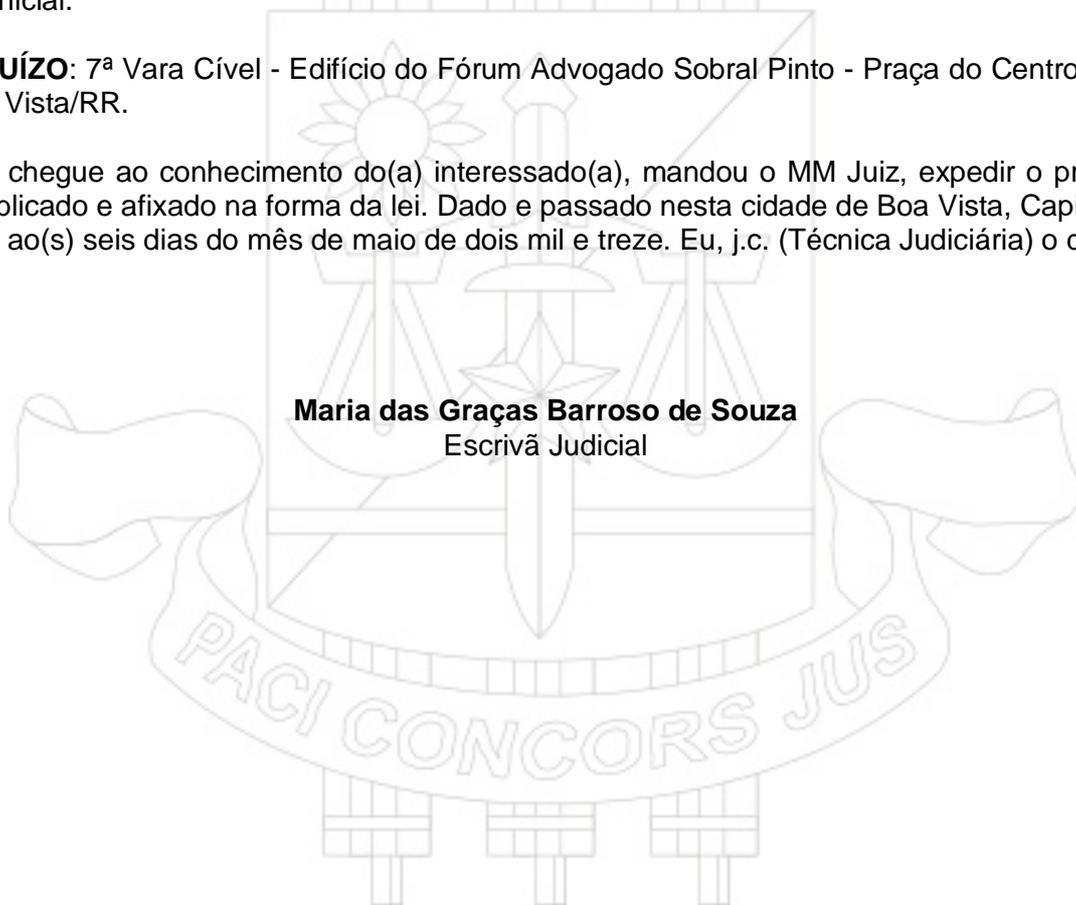
**CITAÇÃO DE: ANNE HARLLY RODRIGUES FREITAS**, brasileira, filha de Eliezer de oliveira Rodrigues e Aldenora da Costa Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0700538-74.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Raimunda Batista dos Santos Ribeiro

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, OAB/RR 160D-RR

Promovido(a): Sebastiana dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Sebastiana dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Raimunda Batista dos Santos Ribeiro. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, JC. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 02/05/2013

PORTARIA Nº 001/13 – GABINETE – 3ª VARA CRIMINAL

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 06 a 12/05/2013.

A Doutora GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 116/2012 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, no período de 06 a 12/05/2013:

Glener dos Santos Oliva (Escrivão);  
Sdaourleos de Souza Leite (Técnico Judiciário).

Art. 2º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 3º - O Cartório da 3ª Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 11 e 12 de maio de 2013, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 4º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular nº (95) 8404 3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3198-4713 (Cartório – horário de atendimento).

Art. 5º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular - 3.ª Vara Criminal

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 06/05/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 020709-6**  
**Vítima: MARIA DE NAZARÉ LUZ DA SILVA**  
**Réu: JESUS HENRIQUE BARRETO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JESUS HENRIQUE BARRETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 20/12/2012. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito respondendo pelo JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015516-2**

**Vítima: MARIA MICHELLE GRACILIA NASCIMENTO**

**Réu: VALTENIR SILVA CARVALHO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **VALTENIR SILVA CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 12/09/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015537-8**  
**Vítima: JÉSSICA CHAGAS DA SILVA**  
**Réu: ANTÔNIO RODRIGUES VIANA FILHO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO RODRIGUES VIANA FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010607-6**

**Vítima: BRUNA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO**

**Réu: MURILO ALMEIDA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MURILO ALMEIDA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 16/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007171-6**

**Vítima: LEILIANE VASCONCELOS DA SILVA**

**Réu: ARCHIMENDES JOSE DE ARAUJO DANTAS JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ARCHIMENDES JOSE DE ARAUJO DANTAS JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 018732-4**

**Vítima: ANDREIA DA SILVA POLIPUMA**

**Réu: DIOMÁRIO MESQUITA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREIA DA SILVA POLIPUMA e DIOMÁRIO MESQUITA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmada a medida protetiva de urgência liminarmente concedida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de setembro de 2012. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010075-4**

**Vítima: ADRIANA DA SILVA**

**Réu: TIAGO BEZERRA MOTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ADRIANA DA SILVA e TIAGO BEZERRA MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito relativos ao BO n° 1342/2012 e ao BO n° 1763/2012, objeto de outro pedido de MPU, referente a vítima diversa, tombado sob n° 12014302-8, a cujos autos determino seja juntada cópia desta decisão. Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de ação penal n° 12013493-6. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria<sup>0</sup> 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 17/10/2012. Boa Vista, 17/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva- Juiz Titular do JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n°, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001758-6**  
**Vítima: ROBERTA ALVES DE ALBUQUERQUE**  
**Réu: ELOY NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELOY NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013431-6**

**Vítima: ELINETE JANUÁRIO CARLOS**

**Réu: MARCIO SOUZA AGUIAR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ELINETE JANUÁRIO CARLOS e MARCIO SOUZA AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Desapense-se e junte-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 10/11, 16/17 nos autos de Ação Penal em curso em desfavor do agressor (Feito n.º 010.11.008276-4). Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010443-6**

**Vítima: VERONICA DA SILVA MACELARO**

**Réu: JOSÉ ROMÃO DE PINHO JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ ROMÃO DE PINHO JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 000101-0**

**Vítima: JAIRA SILVA RODRIGUES**

**Réu: LEANDRO GUIVARA CAMURÇA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JAIRA SILVA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001270-0**

**Vítima: SERLA SUELE DE SOUZA**

**Réu: GUSTAVO MELO ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GUSTAVO MELO ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 20/12/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007054-4**  
**Vítima: JESSIANE DANTAS CORREA DE GOES**  
**Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Dessarte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se remetendo cópia deste decisum à DEAM, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º. 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 02/07/12. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015636-8**

**Vítima: LUZIA DA SILVA ARRUDA**

**Réu: GILSON DA SILVA ARRUDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GILSON DA SILVA ARRUDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, requisitando-se a remessa desses ao juízo, devidamente relatados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013561-0**

**Vítima: NATALIE FARIAS DA SILVA**

**Réu: BIRACI VALADARES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **BIRACI VALADARES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010217-4**

**Vítima: CLEUCIA MARTINS**

**Réu: SILVIO MARIANO MELO SANTANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CLEUCIA MARTINS e SILVIO MARIANO MELO SANTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013540-4**

**Vítima: JAQUELINE SILVA DA GAMA**

**Réu: FRANCISCO CUSTÓDIO RIBEIRO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **JAQUELINE SILVA DA GAMA e FRANCISCO CUSTÓDIO RIBEIRO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DEAM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010057-2**

**Vítima: ROSANA VIEIRA DA SILVA**

**Réu: LAERCIO LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LAERCIO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), ate a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 14/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 011088-0**

**Vítima: VALDINALDA FERREIRA RIBEIRO**

**Réu: JOSÉ RIBEIRO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VALDINALDA FERREIRA RIBEIRO e JOSÉ RIBEIRO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, com a conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 13 001250-2**

**Vítima: IZAMA D EPINHO SOUSA**

**Réu: JOVONILDO DE SOUSA MAGALHÃES**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOVONILDO DE SOUSA MAGALHÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 18/02/2013. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015502-2**

**Vítima: VANUBIA ARAUJO DE OLIVEIRA**

**Réu: RONALDO CAETANO SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RONALDO CAETANO SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, não se tratando de caso de violência doméstica, para os fins e termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017032-8**  
**Vítima: HINGRID THAISNANN COSTA SILVA**  
**Réu: ARMANDO REINALDO DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ARMANDO REINALDO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 16/10/2012. Rodrigi Cardoso Furlan - Juiz de Direito Plantonista JEVDF c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016609-6**

**Vítima: VALQUIRIA CARDOSO DE AGUIAR**

**Réu: WILLISON DA SILVA PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VALQUIRIA CARDOSO DE AGUIAR e WILLISON DA SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001755-2**

**Vítima: MARILIANA BARROS BRANDÃO**

**Réu: MANOEL MIRANDA BRANDÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MANOEL MIRANDA BRANDÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Desapense-se os autos de Comunicação de Prisão, juntando-se cópias das peças de fls. 02 e 13, nos quais houve pagamento de fiança pelo ofensor e que deverão ir para o arquivo. Oficie-se à DEAM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009877-6**

**Vítima: VALDECIR FERNANDES DOS SANTOS**

**Réu: FRANCISCO CORREA PAIVA JUNIOR**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **VALDECIR FERNANDES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). Boa Vista, 19/05/2012. Elvo Plgari Junior - Juiz de Direito Plantonista"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008198-0**

**Vítima: FRANCIANE MOREIRA SOARES**

**Réu: ELIAS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se á DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Boa Vista, 19/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 12 010079-6**

**Vítima: DANIELY CARINY BATISTA ROCHA MOTA**

**Réu: IEMIR DIAS MOTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte IEMIR DIAS MOTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim, considerando a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do presente Inquérito. Junte-se via desta sentença nos autos de medida protetiva correspondente, onde também deverá ser publicada. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 002790-2**

**Vítima: ELIZANGELA FARIAS BRITO**

**Réu: JEFERSON FARIAS BRITO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ELIZANGELA FARIAS BRITO e JEFERSON FARIAS BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON FARIAS BRITO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos capitulados na imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 010323-2**

**Vítima: NEUZA MIGUEL LIMA**

**Réu: LUIS PEREIRA DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NEUZA MIGUEL LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS PEREIRA DE SOUSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. Após trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais, atuantes neste Juízo. Façam-se as demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 09 449368-0**  
**Vítima: ALICE DOS SANTOS RODRIGUES**  
**Réu: MAYKALL COSTA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ALICE DOS SANTOS RODRIGUES e MAYKALL COSTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYKALL COSTA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 018144-4**

**Vítima: ALTACIR DA SILVA**

**Réu: ARIOMAR DA SILVA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ALTACIR DA SILVA e ARIOMAR DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se. BV, 16/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 007067-0**

**Vítima: JANESMARA ALCÂNTARA CUNHA**

**Réu: ANDRÉ LUIS PUNHO HELLER**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JANESMARA ALCANTARA CUNHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Eis porque, restando entendida comprovada a ocorrência apenas do crime de lesões corporais em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE APENAS EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ANDRÉ LUIS PINHO HELLER, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, III, do CPP, da imputação de prática também dos delitos de ameaça e de violação de domicílio, por não constituírem aqueles fatos infrações penais, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...)Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Atenda-se ao quanto requerido pelo órgão ministerial na audiência de instrução e julgamento, conforme gravação da audiência (aos 33 min) e despacho constante do termo de fls. 117v. Condeno o réu nas custas processuais. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, por a atuação do defensor dativo ter sido pontual (art. 263, parágrafo único, contrário senso, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 12 015616-0**

**Vítima: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA**

**Réu: ALBERTO FRANCISCO DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA e ALBERTO FRANCISCO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Desta forma, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Junte-se cópia desta decisão nos autos MPU correspondentes, cuja desapensamento e arquivo de logo determino. Transitada em julgado a decisão, archive-se os presentes autos de IP, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se o Ministério Público, a DPE, a ofendida e o ofensor. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Pedido de Prisão n.º 010 12 019865-9**

**Vítima: ANA LUCIA DE ANDRADE**

**Réu: GILSON TAVARES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **GILSON TAVARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Considerando a manifestação da vítima e o parecer ministerial, julgo prejudicado o pedido de prisão e determino o desapensamento e o arquivamento do presente procedimento, juntando cópia desta decisão nos correspondentes autos de medida protetiva. Oficie-se à DEAM informando e solicitando o envio do correspondente inquérito policial no estado. Boa Vista-RR, 01/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Pedido de Prisão n.º 010 06 145773-4**

**Vítima: D. K. S. S.**

**Réu: IEDA REGINA BRASIL RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte D. K. S. S., neste ato representada por sua genitora **ELIZA DA SILVA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, absolvendo a ré da imputação que lhe é feita, por não existir prova de ter ela concorrido para a infração (art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal). Sem custas. Sendo a ré pobre, deixo de obrigá-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010 11 006095-0**  
**Vítima: MARIA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA**  
**Réu: ADAILSON GOMES LEITE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADAILSON GOMES LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 16/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009879-2**

**Vítima: LEUDA MOURA FERREIRA**

**Réu: ANDERSON FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LEUDA MORA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...intime-se a ofendida/requerente a constituir sua representação processual e se manifestar nos autos (art. 36, CPC), em face da contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. BV, 08/10/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JVDCFM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009995-6**  
**Vítima: CASSIA CANDIDA SILVA DA CUNHA**  
**Réu: HERBERSON CASTRO RIBEIRO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **HERBERSON CASTRO RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo as partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias.* JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013500-8**

**Vítima: CELMA MORAIS RAMALHO**

**Réu: JOEL DA SILVA SENA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CELMA MORAIS RAMALHO e JOEL DA SILVA SENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e indeferido, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, na forma do provimento liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, c conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se imediatamente (feito incluso na Meta 1 — CNJ). Boa Vista, 15/12/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 014905-2**

**Vítima: THAYNNÃ DA SILVA PINHO**

**Réu: FABIO JUNIOR CADETE DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FABIO JUNIOR CADETE DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 01/10/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016886-8**  
**Vítima: MARTA BETANIA DE MELO ROCHA**  
**Réu: JUTAÍ DA SILVA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARTA BETANIA DE MELO ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). Boa Vista, 09/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016886-8**  
**Vítima: MARTA BETANIA DE MELO ROCHA**  
**Réu: JUTAÍ DA SILVA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JUTAÍ DE SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010021-8**

**Vítima: MARIA NEUZA DE SOUZA**

**Réu: JUVENAL ROSA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JUVENAL ROSA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – VDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 012103-6**  
**Vítima: KAREN MACEDO DE CASTRO**  
**Réu: RICARDO NERY OLIVEIRA DA COSTA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RICARDO NERY OLIVEIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 07/05/2013

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS**PROCESSO: 0005.12.000103-6**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
**EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA LIMA E OUTRO**  
**EXECUTADO: FABIO VIANA DA SILVA**

**O Dr. PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos, em que figuram como partes as acima mencionadas. Fica **CITADO** o Réu **FABIO VIANA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 744,50 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC e súmula 309 do STJ.**

E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário), o expedi e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial) o subscreve. SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

**Francisco Firmino dos Santos**  
**Escrivão Judicial**

Expediente de 07/05/2013

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO: 0700104-66.2013.823.0005**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO**  
**AUTOR: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO**  
**RÉ: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DO NASCIMENTO**

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, em que figuram como partes as acima mencionadas. Fica **CITADA MARIA DE FÁTIMA SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, agricultora, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.**

E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário), o expedi e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial) o subscreve. SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

**Francisco Firmino dos Santos**  
**Escrivão Judicial**

Expediente de 07/05/2013

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO: 0700056-44.2012.823.0005**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO**  
**AUTOR: ZILDO CAPRISTANO DOS SANTOS**  
**RÉ: MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

**O Dr. PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes as acima mencionadas. Fica **CITADA MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileira, casada, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.**

E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário), o expedi e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial) o subscreve. SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

**Francisco Firmino dos Santos**  
**Escrivão Judicial**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 07/05/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 277, DE 07 DE ABRIL DE 2013****O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, eAlterar a escala de Plantão do mês de **MAIO/2013**, publicada pela Portaria nº 195, DJE Nº 5004, DE 06ABR13, conforme abaixo:

<b>06 a 12</b>	<b>Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA</b>
<b>20 a 26</b>	<b>Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 278, DE 07 DE ABRIL DE 2013****O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, eTornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JUNHO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>03 a 09</b>	<b>DR. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO</b>
<b>10 a 16</b>	<b>DR. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS</b>
<b>17 a 23</b>	<b>Drª CARLA CRISTIANE PIPA</b>
<b>24 a 30</b>	<b>DR. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 279, DE 07 DE ABRIL DE 2013****O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e**R E S O L V E :**Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JUNHO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>	<b>TELEFONES</b>
<b>01 e 02</b>	<b>Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO</b>	<b>(095)-9121-9365</b>

08 e 09	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
15 e 16	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
22 e 23	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
29 e 30	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 280, DE 07 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JUNHO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
08 e 09	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
15 e 16	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
22 e 23	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
29 e 30	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 281, DE 07 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JUNHO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
10 a 16	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
17 a 23	Dra. ROSELIS DE SOUSA
24 a 30	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETOR-GERAL****PORTARIA Nº 337 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 07, 08 e 09MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 338 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 07 e 08MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 339 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08MAI13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 340 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 10MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 10MAI13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 341 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Fiscal do contrato nº 006/13, Procedimento Licitatório nº 106/13 – DA, Pregão Presencial nº 002/13, firmado com a empresa **JOÃO RAUL DA SILVA GATO-ME**, cujo o objeto é o fornecimento com prestação de garantia e assistência técnica dos condicionadores de ar.

II – Designar o servidor **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção, para acompanhar recebimento.

III - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestor do contrato nº 006/13, Procedimento Licitatório nº 106/13 – DA, Pregão Presencial nº 002/13, firmado com a empresa **JOÃO RAUL DA SILVA GATO-ME**, cujo o objeto é o fornecimento com prestação de garantia e assistência técnica dos condicionadores de ar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 342 - DG, DE 07 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Fiscal do Procedimento Licitatório nº 095/13 – DA, Pregão Presencial nº 001/13, firmado com a empresa **ELOS EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo o objeto é aquisição de materiais elétricos e outros de uso geral para manutenção anual e preventiva e corretiva.

II – Designar o servidor, **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, Chefe de Seção, para acompanhar recebimento.

III - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestor do Procedimento Licitatório nº 095/13 – DA, Pregão Presencial nº 001/13, firmado com a empresa **ELOS EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo o objeto é aquisição de materiais elétricos e outros de uso geral para manutenção anual e preventiva e corretiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 117-DRH, DE 07 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **SAMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02MAI13 a 11MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	
<b>EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b>	
<b>PROCESSO:</b>	263/13 – DA
<b>ASSUNTO:</b>	Adesão ao item 1 da ata de Registro de Preços nº 157/2012, originária do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 114/2012 – Processo nº 23115.014166/2012-63, da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de 80 (oitenta) unidades do item 01 computadores <i>All-in-one</i> , marca Lenovo, modelo Edge 71z.
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:</b>	Universidade Federal do Maranhão – UFMA.
<b>EMPRESA DETENTORA DA ATA:</b>	E. R. Soluções Informática LTDA. / CNPJ: 05.778.325/0001-13
<b>VALOR GLOBAL</b>	R\$ 197.600,00 (cento e noventa e sete mil e seiscentos reais).
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 22 e parágrafos, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c Art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.
<b>DATA ADESÃO:</b>	02 de maio de 2013.
<b>ZILMAR MAGALHÃES MOTA</b> Diretor Administrativo	

**EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO nº 022/13 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre o Ministério Público do Estado de Roraima e a empresa APNX – Produtos (PRAETORIUM- Instituto de Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito, unidade Boa Vista-RR).

**OBJETO:** Estabelecimento de convênio, por meio do qual serão ofertados pela CONVENIADA, aos Membros, Servidores e dependentes, descontos nas mensalidades, em percentuais e cursos no campo de serviços de ensino descritos na Cláusula Segunda do contrato.

**CONVENIADA:** APNX – Produtos (PRAETORIUM- Instituto de Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito, unidade Boa Vista-RR).

**PRAZO:** O presente acordo terá validade de 24 meses, a contar da data de ratificação do presente pelos representantes da PRAETORIUM, após a sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante celebração de instrumento próprio.

**DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO:** 03 de maio de 2013.

Boa Vista, 07 de maio de 2013.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMENDENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/13 – PROCESSO Nº 210/13 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 005/13 – Processo Administrativo n.º 210/13 – DA**, cujo objeto é contratação de empresa (s) para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10), para as Comarcas do Interior do Estado (Alto Alegre, Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá).

ITEM	COMARCAS	DESCRIÇÃO	RESULTADO
01	Alto Alegre	Gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10	Deserto
02	Caracarái	Gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10	Deserto
03	Mucajaí	Gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10	Deserto
04	Rorainópolis	Gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10	Deserto
05	São Luiz do Anauá	Gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S 10	Deserto

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2013.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira  
CPL/MP/RR

**PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 004/2012/2ºPJIJ/MP/RR**

O Ministério Público por meio do Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. Márcio Rosa da Silva, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/2012/2ºPJIJ/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2012/2ºPJIJ/MP/RR** tendo como objeto averiguar a estruturação do Projeto Político Pedagógico nas Instituições de Acolhimento “Abrigo Feminino”; “Abrigo Masculino” e “Acolhimento Infantil: Viva Criança”.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuar no feito, na qualidade de secretária dos trabalhos, fica designada a servidora Jane Simey da Silva Costa;
- b) Autuar, registrar e numerar o presente Inquérito Civil em livro correspondente; bem como proceder à baixa no livro de PIP respectivo;
- c) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração, enviando cópia desta Portaria;
- d) Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar o extrato da portaria para veiculação no DJE;
- e) Cumpram-se as sugestões do SIP;
- f) Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013.

**MÁRCIO ROSA DA SILVA**

2º Promotor de Justiça Titular da Infância e da Juventude



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 07/05/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2013**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 125ª (centésima vigésima quinta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 09 de maio de 2013, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Discussão sobre projeto de resolução que versa sobre a implementação de plantões na DPE/RR;  
Discussão sobre a lista de antiguidade dos membros da DPE/RR, ano 2013;  
Tratar sobre regulamentação do uso institucional dos veículos, nas Defensorias Públicas do interior do Estado;  
O que houver.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Presidente do Conselho Superior

**EDITAL Nº 001/13****9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, torna público que estarão abertas as inscrições para o 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**1 - DO ESTÁGIO**

1.1 - O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

1.1.1 - O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades defensoriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.

1.1.2 - O estagiário auxiliará o membro da Defensoria Pública junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo em todos os atos e termos judiciais, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução dos autos, bem como poderá estar presente às audiências e sessões do Júri.

1.2 - O estágio realizado junto à Defensoria Pública do Estado de Roraima poderá, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário, ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, hipótese em que poderá ser disponibilizada à Instituição de Ensino, cópia da folha de Frequência, acompanhada de Declaração expedida pelo Departamento competente.

1.3 - A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no § 2º, do art. 51, da Lei Complementar nº 164/2010. Caso haja interesse da Instituição, o estágio poderá ser prorrogado mediante termo aditivo por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.

1.4 - O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo e auxílio-transporte, nos termos do Art. 12, da Lei nº 11.788/08. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.

1.4.1 - O estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.5 - É assegurado ao estagiário, após o período de um ano e renovado o seu termo de compromisso, recesso de trinta dias, sem prejuízo de sua bolsa-auxílio, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos.

1.5.1 - Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, a ser paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

1.5.2 - O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização, inclusive no caso previsto no parágrafo anterior;

1.5.3 - O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

1.6 - O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 1 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos do § 4º, do art. 51, da Lei Complementar nº 164/2010; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

1.6.1 - Constará, tanto na Certidão, quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumpridos, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

1.7 - O estágio extracurricular desenvolvido na Defensoria Pública do Estado de Roraima não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

## 2 - DAS VAGAS

2.1 - O Exame de Admissão destina-se à formação de cadastro de reserva para estágio na Defensoria Pública da Capital.

2.2 - As vagas serão preenchidas de acordo com as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do prazo de validade do processo seletivo.

2.3 - O candidato aprovado e convocado poderá pleitear a reclassificação que, se deferida, passará ao último lugar da lista de aprovados.

2.4 - Os candidatos aprovados poderão ser convocados no decorrer do prazo de validade do certame, obedecendo a ordem de classificação no certame, exceto se a Administração Superior da Defensoria Pública optar pela realização de novo certame.

## 3 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 - A cada 10 (dez) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 1 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente às Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação e o prazo de validade do processo seletivo.

3.2.1 - Haverá, portanto, a formação de 2 (duas) listas de aprovados, sendo 1 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 1 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.4 - As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.

3.5 - Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do 9º Exame de Admissão.

3.6 - O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar na mesma data Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG) e número do CPF.

3.7 - No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:

a) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

b) deseje concorrer às respectivas vagas reservadas;

c) qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;

d) se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

3.7.1 - A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato à vaga de pessoa com deficiência.

3.8 - A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

#### 4 - DOS REQUISITOS PARA SER ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

4.1 - O candidato aprovado no processo seletivo deverá, na data em que for convocado à preencher vaga, atender todos os requisitos a seguir elencados:

a) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

b) estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);

c) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

d) possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, os 02 (dois) últimos anos do curso, em conformidade com o art. 145, da Lei Complementar nº 080/1994;

f) não ser servidor (efetivo, comissionado ou cedido/lotado) da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

g) não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

h) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário, Justiça Federal, Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal ou Estadual;

4.2 - Será vedada a designação, conseqüentemente perderá o direito a vaga, o candidato aprovado que não preencher os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da convocação, vier a:

a) concluir o Curso de Direito;

b) não renovar a matrícula no referido curso;

#### 5 - DA INSCRIÇÃO

5.1 - A inscrição para concorrer as vagas será realizada no período de 08/05/2013 a 14/06/2013, na Sala da Subdefensoria Pública Geral, situada na Av. Getúlio Vargas, 5015, Centro, Boa Vista/RR, das 8 às 14 horas.

5.2 - São necessários para a inscrição:

a) preenchimento do requerimento e formulário de inscrição disponível na Subdefensoria Pública;

b) certificado de matrícula no curso de bacharelado em Direito;

c) certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

d) declaração do candidato que não tem antecedentes criminais;

e) cópia da Cédula de Identidade;

f) certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior em que está cursando, na qual deverá estar expresso o ano ou semestre em que está matriculado;

g) uma foto 3x4 recente;

h) duas latas de leite em pó integral ou desnatado de 400g ou dois pacotes de 400g (com data de validade não inferior a 6 meses) que serão objetos de doação para Instituições filantrópicas com sede no Estado de Roraima.

i) instrumento de procuração (pública ou particular), com firma reconhecida, com poderes específicos para a realização da inscrição no certame, caso o candidato esteja impedido de efetivar a inscrição pessoalmente.

5.3 - A certidão de matrícula exigida na alínea "f" do item 5.2, poderá ser emitida por meio eletrônico, desde que se refira ao semestre em curso e seja anexada cópia do comprovante de matrícula do respectivo período.

5.4 - A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima e publicada no sítio da Defensoria Pública ([www.defensoria.rr.gov.br](http://www.defensoria.rr.gov.br)).

5.5 - Não serão aceitas inscrições de candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.2.

5.6 - A declaração falsa, inexata ou ilegível dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

#### 6 - DA PROVA

6.1 - A prova será realizada na cidade de Boa Vista, no dia 22/06/2013 (sábado), e terá 4 (quatro) horas de duração. O início da prova será às 9 horas com término previsto para às 13 horas, em local a ser divulgado posteriormente, por meio do sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima e jornal de grande circulação.

6.2 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de:

a) comprovante de inscrição;

b) original de um documento de identidade (Cédula de Identidade); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

c) caneta esferográfica transparente azul ou preta.

6.3 - Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

6.4 - Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados, ainda que autenticados.

6.5 - A prova será composta por 50 (cinquenta) questões objetivas, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo II) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 2,0 (dois) pontos, perfazendo o total de 100 (cem) pontos, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão respondida
Objetivas	Direito Penal	6	2,0
	Direito Civil	6	2,0
	Direito Processual Penal	6	2,0
	Direito Processual Civil	6	2,0
	Direito Constitucional	6	2,0
	Direito Administrativo	6	2,0
	Direitos Humanos	3	2,0
	Legislação Especial	7	2,0
	Lei Complementar Federal nº 80/1994 Lei Complementar Estadual nº	4	2,0
Total de pontos			100,00

6.6 - Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

6.7 - Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

6.8 - Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *paggers*, *laptops*, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

6.9 - Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou valendo-se de qualquer outro meio de comunicação.

6.10 - O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

6.11 - O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 1 (uma) hora de seu início, podendo levar o caderno de questões apenas nos últimos 30 (trinta) minutos para o encerramento da avaliação.

6.12 - A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Coordenação Geral de Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado de Roraima, auxiliar dos trabalhos da Comissão.

6.13 - É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

#### 7 - DOS RECURSOS

7.1 - Todos os Editais referentes ao Exame de Admissão serão divulgados no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

7.2 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, conforme datas previstas no cronograma (Anexo III).

7.3 - Eventuais recursos deverão ser dirigidos à Coordenação Geral de Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizada no 1º Andar do Prédio da Administração Superior, sito Av. Getúlio Vargas, nº 5015, Centro, Boa Vista, no horário das 8 às 14 horas..

7.4 - O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.5 - O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sitio da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

7.6 - Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente à questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

7.7 - No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção.

7.8 - O resultado final da seleção será divulgado no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

7.9 - Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7.10 - Do resultado dos recursos ou da homologação não cabe recurso para Autoridade Superior.

## 8 - DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

8.1 - A nota da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões.

8.2 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não atingir nota igual ou superior a 50,0 (cinquenta) pontos na prova.

8.3 - No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:

a) candidato que estiver mais adiantado no curso;

b) candidato que tiver maior idade.

8.4 - Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE, pela ordem de classificação obtida.

8.5 - Após o resultado do certame, as convocações dos candidatos aprovados dar-se-ão quando do surgimento de vaga, por meio de publicação no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE, bem como através de contato pessoal, conforme informações constantes na ficha de inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizados seus dados junto ao Gabinete da Subdefensoria ou no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

8.6 - Após o resultado do exame, os candidatos aprovados que forem convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;

b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;

c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;

d) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;

e) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;

f) declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;

g) declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;

h) declaração de não acúmulo de estágios;

i) inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8906/94;

j) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;

k) cópia do CPF;

l) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;

m) uma fotografia 3x4, colorida e recente;

n) cópia do comprovante de residência.

**9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1 - Todos os editais, convocações, avisos, resultados serão divulgados no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima ([www.defensoria.rr.gov.br](http://www.defensoria.rr.gov.br)), meio este considerado oficial para fins de contagem de prazos recursais, etc.

9.2 - O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 - O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior da Defensoria Pública.

9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral. Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Coordenador Geral de Estágio Forense

**ANEXO I****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**

\_\_\_\_\_, acadêmico (a)

do Curso de Bacharelado em Direito, matriculado (a) no \_\_\_\_\_ (Período/Ano), da Instituição de Ensino Superior \_\_\_\_\_ venho,

respeitosamente requer a inscrição para o 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Declaro, sob as penas da Lei que:

a) os dados informados neste requerimento e na ficha de inscrição são verdadeiros;

b) tenho conhecimento das normas, métodos do processo seletivo e que preencho os requisitos exigidos no Edital 001/2013, na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, normas reguladoras do certame;

c) Tenho ciência que a inexatidão ou irregularidade das informações aqui prestadas, ainda que verificadas posteriormente, ocasionarão minha eliminação do processo seletivo, com a anulação de todos os atos praticados, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Termos em que, Espera deferimento.

Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013.

Candidato

**ANEXO II CONTEÚDO PROGRAMÁTICO****DIREITO CONSTITUCIONAL**

1. Teoria da constituição. 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, reconstituição e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação.

2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

**PROCESSO PENAL**

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

**DIREITO PENAL**

01. Da aplicação da lei penal no tempo e no espaço. Dos princípios do Direito Penal. 02. O fato típico e seus elementos. 03. Relação de causalidade. Culpabilidade. 04. Superveniência de causa independente. 05. Do crime consumado, tentado e impossível. 06. Do crime doloso, culposo e preterdoloso. 07. Do concurso de pessoas. 08. Do concurso de crimes. 09. Das penas: espécies, cominação e aplicação. 10. Das medidas de segurança. 11. Da ação penal pública e privada. 12. Da extinção da punibilidade. 13. Dos crimes contra a pessoa. 14. Dos crimes contra o patrimônio. 15. Dos crimes contra a dignidade sexual. 16. Dos crimes contra a paz pública.

#### DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidez. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem e vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Jurisdição e ação. 2. Capacidade processual. 3. Competência Interna. 4. Prazos. 5. Formação, suspensão e extinção do processo. 6. Comunicação dos atos: citação e intimação. 7. Processo e procedimento. 8. Petição inicial. Resposta do réu. 9. Revelia e seus efeitos. 10. Provas. 11. Sentença e coisa julgada. 12. Cumprimento de Sentença. 13. Recursos. 14. Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50). 15. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

#### DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade.

12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: Lei nº 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.429, de 02.6.1992 (Improbidade Administrativa); Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso); Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999; Lei nº 6.938 de 31.8.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 80, de 12.1.1994.

LEI COMPLEMENTAR nº 164, de 12.5.2010.

DIREITOS HUMANOS: 1. Teoria geral dos direitos humanos: conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação. 2. Afirmção histórica dos direitos humanos. 3. Direitos humanos e a responsabilidade do Estado. 4. Direitos humanos na Constituição Federal. 5. Institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. 6. Política Nacional de Direitos Humanos. 7. Programas nacionais de direitos humanos. 8. Globalização e direitos humanos. 9. A proteção internacional dos direitos humanos. 10. Fundamentos dos direitos humanos. 11. Características dos direitos humanos no direito internacional. 12. Interpretação e aplicação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. 13. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados. 14. A interligação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. 15. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. 16. A natureza objetiva da proteção. 17. Responsabilidade internacional dos estados por violações de direitos sociais, econômicos e culturais. 18. Mecanismos coletivos e afirmação do indivíduo como sujeito de direito internacional.

### ANEXO III

#### CRONOGRAMA DO IX PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Datas	Descrição da Atividade	Horários
08/05/2013 a 14/06/2013	Período de Inscrições - Presencial	8 às 14 horas.

17/06/2013	Divulgação da Lista de Inscritos	A partir das 17 horas no sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a>
22/06/2013 (sábado)	Realização das provas	14 às 18 horas O local das provas será informado em Edital publicado no sítio
24/06/2013	Divulgação do gabarito das questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a>
25 e 26/06/2013	Prazo para interposição de recurso contra o gabarito das questões objetivas	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágio (Subdefensoria)
03/07/2013	Divulgação do resultado dos recursos às questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a>
05/07/2013	Divulgação do resultado final do certame com ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a>
08 e 09/07/2013	Prazo para interposição de recurso contra a ordem de classificação	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágio (Subdefensoria)
15/07/2013	Resultado dos recursos interpostos contra a ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a>
18/07/2013	Provável data de homologação do certame	No sítio <a href="http://www.defensoria.rr.gov.br">www.defensoria.rr.gov.br</a> e no Diário Oficial do Estado – DOE

- Calendário sujeito à alterações.

## DIRETORIA GERAL

### **PORTARIA/DG Nº 106, DE 06 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

#### **RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público JOSIEL DA SILVA SOUZA, referentes ao exercício 2010, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 064/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1995, de 20 de março de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 07/05/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Nomear o Advogado **TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 116-B, para acompanhar o sorteio dos Jurados que irão atuar na 2ª Reunião ordinária, nos meses de junho e julho de 2013, do Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 03 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 07/05/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IVOCID ALVES DOURADO** e **JÉSSICA DA COSTA CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de novembro de 1988, de profissão aux. churrasqueiro, residente Rua: N-14 225 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **AUREO FERREIRA DOURADO** e de **MARINÉS ALVES DOURADO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1993, de profissão aux. de escritório, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 286 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **EDIVAR SILVA CHAVES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DIONÍZIO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGERIO TAVARES DO CARMO** e **IRACILDA DO ESPIRITO SANTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de julho de 1983, de profissão servente de pedreiro, residente Rua: José Francisco 1153 Bairro: Joquei Clube, filho de **RONALDO DO CARMO** e de **ELGLAIDES TAVARES DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 28 de março de 1976, de profissão do lar, residente Rua: José Francisco 1153 Bairro: Joquei Clube, filha de \*\*\*\* e de **IRACY DO ESPIRITO SANTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ARAÚJO COSTA** e **CLAUDINEIA DA SILVA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 7 de fevereiro de 1979, de profissão serralheiro, residente Rua: Eufigênia Lima 645 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO ALVES DA COSTA** e de **FRANCISCA ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Eufigênia Lima 645 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA PERES** e de **MARIA ALICE DA SILVA PERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOMER PARIMÉ COELHO** e **ANTONIA CLECIÂNIA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de maio de 1968, de profissão servidor público, residente Av. Mario Homem de Melo 7577 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ VIANA COELHO FILHO** e de **MARIA MERCÊDES DOS SANTOS COELHO**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 19 de setembro de 1986, de profissão balconista, residente Av. Mario Homem de Melo 7577 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de \*\*\*\* e de **MARIA ALZENIR LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARIVAN VIEIRA DA SILVA** e **AUREA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caçari, Estado do Amazonas, nascido a 28 de julho de 1946, de profissão pedreiro, residente Rua: São 58 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **ANTONIO VIEIRA DA SILVA** e de **AMÉLIA VIEIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascida a 6 de dezembro de 1961, de profissão do lar, residente Rua: São 58 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de \*\*\*\* e de **NEIDE RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS** e **KAROLINE SANTOS ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascido a 1 de dezembro de 1987, de profissão operador de telecomunicação, residente Rua: Nicaragua 108 Bairro: Cauamé, filho de **FRANCISCO REIS DOS SANTOS** e de **MARIA DE JESUS FERNANDES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1983, de profissão assistente administrativo, residente Rua: Luiz Reis Cristo 1320 Bairro: Equatorial, filha de **ARY COSTA ROCHA** e de **MARIA FILOMENA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEVERTON ALEXANDRE DA SILVA** e **KLEISE KELLY RODRIGUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de maio de 1989, de profissão montador de moveis, residente Travessa Silvio Leite 610 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **RICARDO DA SILVA** e de **FRANCISCA CONSOLATA DE ALEXANDRE**.

**ELA** é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascida a 10 de outubro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua: Carlos Natrodt 1621 Bairro: Liberdade, filha de **ALDOMIRO PEREIRA DA SILVA** e de **ROSILENE RODRIGUES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDINEY DA SILVA BARROS** e **ANA PAULA VALE SIQUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de dezembro de 1981, de profissão motorista, residente Rua: Sizenando do Carmo Cavalcante 141 Bairro: Jardim Floresta, filho de **THOMAZ BARROS** e de **MARIA EMIDIA DA SILVA BARROS**.

**ELA** é natural de Parambu, Estado do Ceará, nascida a 8 de novembro de 1980, de profissão pedagoga, residente Rua: Sizenando do Carmo Cavalcante 141 Bairro: Jardim Floresta, filha de **PAULO SIQUEIRA TENORIO** e de **MARIA JOSÉ VALE SIQUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ECIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA** e **ROCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Umuarama, Estado do Paraná, nascido a 15 de novembro de 1968, de profissão ajudante de estoque, residente Rua: Mestre Albano 1700 Bairro: Buritis, filho de **ALMIRO MACHADO DE OLIVEIRA** e de **MARIA HELENA MACHADO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de junho de 1965, de profissão aux. de escritório, residente Rua: Mestre Albano 1700 Bairro: Buritis, filha de **MANOEL CONRADO DE VASCONCELOS** e de **MARIA SILVA DE VASCONCELOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEAN PIMENTEL DE OLIVEIRA** e **ESTEFANE DA SILVA MORENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 31 de março de 1992, de profissão vigilante, residente Rua: Alcides Lima 478 Bairro: Caimbé, filho de **FRANCISCO COIMBRA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DEUZUITE PIMENTEL DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Alcides Lima 478 Bairro: Caimbé, filha de \*\*\*\* e de **GRACIELA DA SILVA MORENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TARCÍSIO BEZERRA CANAVIEIRA** e **VANDERLÚCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Carutapera, Estado do Maranhão, nascido a 18 de novembro de 1989, de profissão lapidador de granito, residente Rua Thereza Magalhães Brasil, 835, Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO NONATO CANAVIEIRA FEITOSA** e de **MARIA SANDRA BEZERRA**.

**ELA** é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 22 de maio de 1983, de profissão do lar, residente Rua Thereza Magalhães Brasil, 835, Senador Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA** e de **MARIA ROMANA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ ALBERTO DALZANES DE MOURA** e **MARILZA DEMETRIO GAMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 3 de março de 1963, de profissão motorista, residente Rua Padre Agostinho, 59, Bairro 13 de Setembro, filho de **LUIZ FELIX DE MOURA** e de **NEUZA DALZANES DE MOURA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de maio de 1982, de profissão frentista, residente Rua Padre Agostinho, 59, Bairro 13 de Setembro, filha de **DOMICIO MACENA GAMA** e de **CREUZA DEMETRIO GAMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CELIO BASTOS PEREIRA DE MORAIS** e **TELMA PEREIRA FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1978, de profissão agricultor, residente Rua 05, n° 419, Bairro União, filho de **FRANCISCO PEREIRA DE MORAES** e de **ELIZETE BASTOS LARANJEIRA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 20 de junho de 1984, de profissão agricultora, residente Rua 05, n° 419, Bairro União, filha de **ESTÁCIO PINTO FERNANDES** e de **JOSEFA PEREIRA FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO GONÇALVES SOUZA** e **SELMIRA DE SOUSA MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 9 de setembro de 1972, de profissão pedreiro, residente na rua. Cicero C.M. Filho n° 2117, Bairro: Caranã, filho de **JOÃO BATISTA SOUZA SOBRINHO** e de **MARIA EVA GONÇALVES SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de janeiro de 1981, de profissão do lar, residente na rua. Cicero C.M. Fiolho n° 2117, Bairro: Caranã, filha de **RAIMUNDO JOSE DE MOURA** e de **MARIA DA PAZ ALVES MDE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELICIANO SILVA JUNIOR** e **JOSYANNE JESSIKA DO NASCIMENTO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de julho de 1985, de profissão agente de correios, residente na rua. Nossa Srª Aparecida n° 564, Bairro: Equatorial, filho de **FELICIANO SILVA NETO** e de **MARIA DIVINA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de novembro de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Nossa Srª Aparecida n° 564, Bairro: Equatorial, filha de **JOSENIAS LIMA DO NASCIMENTO** e de **DIANA MARIA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2013

